



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

RAIANNY THALÍA SILVA DE ASSUNÇÃO

**O EFEITO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 232/2016 NO VALOR DOS HONORÁRIOS
PERICIAIS: um estudo acerca da percepção de peritos contábeis**

Recife

2025

RAIANNY THALÍA SILVA DE ASSUNÇÃO

**O EFEITO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 232/2016 NO VALOR DOS HONORÁRIOS
PERICIAIS: um estudo acerca da percepção de peritos contábeis**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Gleidson Ramos Ferreira

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Assunção, Raianny Thalía Silva de.

O efeito da Resolução CNJ nº 232/2016 no valor dos honorários periciais:
um estudo acerca da percepção de peritos contábeis / Raianny Thalía Silva de
Assunção. - Recife, 2025.

75 p., tab.

Orientador(a): Gleidson Ramos Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis -
Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Perícia contábil. 2. Perícia judicial. 3. Honorários periciais. 4. Justiça
gratuita. 5. Gratuidade da justiça. 6. Resolução CNJ nº 232/2016. I. Ferreira,
Gleidson Ramos. (Orientação). II. Título.

300 CDD (22.ed.)

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAIANNY THALÍA SILVA DE ASSUNÇÃO

O EFEITO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 232/2016 NO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS: um estudo acerca da percepção de peritos contábeis

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 14 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



GLEIDSON RAMOS FERREIRA

Data: 24/08/2025 21:19:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Gleidson Ramos Ferreira
Universidade Federal de Pernambuco

Documento assinado digitalmente



PATRICIA LACERDA DE CARVALHO MASCARENH

Data: 26/08/2025 08:09:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a). Patrícia Lacerda de Carvalho Mascarenhas
Universidade Federal de Pernambuco

Documento assinado digitalmente



VANESSA JANISZEWSKI

Data: 25/08/2025 18:28:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.(a). Vanessa Janiszewski
Universidade Federal de Pernambuco

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Lêda Maria da Silva, e ao meu pai, Marcello Florentino Pinto, que sempre se empenharam e não mediram esforços, nem recursos, para me proporcionar uma educação básica da melhor qualidade possível, dentro das suas limitações, para que eu ingressasse em uma universidade pública com mais facilidade e maiores chances de aprovação, na intenção de que a minha jornada profissional e social fosse melhor – com menos sacrifícios e dificuldades – do que a deles.

Meus pais sempre tiveram em mente que, no Brasil, conquistar um diploma de nível superior é uma das formas mais seguras de melhorar a condição de vida licitamente, e que profissionais com esse grau de instrução, em geral, recebem salários maiores do que aqueles que possuem apenas o ensino médio. Essa mentalidade os levou a investir nos meus estudos e a me dizerem, repetidamente, que esse era o caminho mais sólido para que eu pudesse ter um futuro melhor.

Graças ao meu pai e à minha mãe, eu não precisei passar pelos espinhos e abrolhos de ter que abrir mão dos estudos em detrimento de trabalhar para sobreviver. Essa possibilidade de estudar com tranquilidade é um privilégio que eu não ignoro e que resultou diretamente dos esforços e renúncias que eles enfrentaram ao longo de suas vidas. Tudo isso me permitiu ingressar na Universidade Federal de Pernambuco e conquistar as melhores condições para o meu futuro, que eles e eu tanto almejávamos.

Essa conquista acadêmica foi um divisor de águas na minha trajetória, pois me permitiu realizar o sonho de trabalhar em uma multinacional, no modelo híbrido, com flexibilidade de horário e com benefícios que me dão o poder de comprar além do essencial, também o mais supérfluo, ter uma previdência privada e um dos melhores planos de saúde do mercado. Hoje, desfruto de uma vida com mais dignidade e qualidade do que a dos meus pais, e essa conquista é reflexo do legado de dedicação e esperança que recebi.

Mainha e Pai, tudo isso construímos juntos. Com amor, dedico a vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois até aqui me ajudou o Senhor, e “o homem não pode receber coisa alguma, se do céu não lhe for dada” (João 3:27).

Agradeço ao meu orientador, Professor Mestre Gleidson Ramos Ferreira, pela orientação, paciência, disponibilidade, incentivo e pelas contribuições valiosas durante o desenvolvimento deste trabalho, frutos de seus anos de atuação como contador e perito judicial.

Agradeço à Universidade Federal de Pernambuco e a todo o corpo docente do curso de Ciências Contábeis, em especial aos Professores Doutores Álvaro Pereira de Andrade, José Maria da Silva, Lídia Maria Alves Rodella e Vanessa Janiszewski, pelo conhecimento e pelas dicas compartilhadas, bem como pela formação oferecida ao longo da graduação.

Agradeço aos meus colegas da turma de origem, 2020.1 – Tarde, pelo companheirismo e pela ajuda nos trabalhos em grupo, e por me fazerem mudar de ideia nos momentos em que pensei em desistir durante o período da pandemia da COVID-19.

Agradeço aos meus amigos do Grupo de Estudos Inter, que conheci quando passei a assistir as aulas no turno da noite. Muito obrigada por todos os mutirões de estudo antes das provas de Contabilidade Societária I e II, pelos materiais de estudo, pelas dicas, pelas dúvidas esclarecidas e pelas brincadeiras que tornaram tudo mais leve e descontraído. Que Deus abençoe vocês!

Agradeço ao meu namorado, Allyf, pelo suporte, apoio e companheirismo durante o período de execução deste trabalho.

Agradeço à minha tia Aninha pelo teto que me cedeu quando meus pais se mudaram para a Bahia, mas eu optei por permanecer em Recife para ingressar na UFPE; pelos custos que arcou durante minha estadia, pelos cuidados diários e, sobretudo, pela paciência e tolerância diante da perda de sua privacidade causada pela minha presença.

Aos meus pais, palavras não são suficientes para expressar minha gratidão. Tentarei, ao longo da vida, retribuir tudo o que fizeram e continuam fazendo por mim – ainda que eu saiba que jamais conseguirei fazê-lo por completo.

RESUMO

Este trabalho analisou os efeitos da aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre os honorários dos peritos judiciais contábeis, com base na percepção de profissionais atuantes em diferentes estados do Brasil. A pesquisa teve como finalidade compreender como os valores fixados pela norma, nos casos de gratuidade da justiça, influenciam a remuneração, a motivação e a atuação dos peritos, considerando o princípio da justa contraprestação. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com coleta de dados por meio de questionário eletrônico aplicado a 27 peritos contábeis judiciais que atuaram em 14 estados brasileiros, além de revisão bibliográfica e documental. Os resultados apontaram que os valores estipulados pela Resolução são significativamente inferiores aos praticados no mercado e aos sugeridos por entidades de classe, desconsiderando fatores como complexidade, tempo demandado e qualificação técnica. Verificou-se ainda que a ausência de prazos para pagamento, a defasagem histórica dos valores e a limitação imposta à livre negociação têm desestimulado a atuação de profissionais qualificados, comprometendo a justa remuneração de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, bem como a celeridade processual. A maioria dos participantes relatou já ter recusado nomeações por considerarem os honorários incompatíveis com o esforço exigido, especialmente em processos sob gratuidade. A pesquisa também revelou percepções de desvalorização institucional por parte do Judiciário e identificou disparidades regionais nos valores fixados, atribuídas a fatores como custo de vida, organização da classe pericial e critérios subjetivos dos magistrados. Conclui-se que a Resolução CNJ nº 232/2016, embora criada com a intenção de padronizar a remuneração pericial, apresenta limitações que comprometem a justiça na fixação dos honorários e demandam revisão normativa. Como propostas para pesquisas futuras, sugerem-se investigações por região sobre os valores praticados, estudos com maior abrangência amostral e análises comparativas entre os valores fixados pelos tribunais em processos com e sem gratuidade da justiça.

Palavras-chave: Perícia Contábil Judicial. Honorários Periciais. Gratuidade da Justiça. Justiça Gratuita. Resolução CNJ nº 232/2016.

ABSTRACT

This work analyzed the effects of applying CNJ Resolution No. 232/2016 on the fees of judicial accounting experts, based on the perceptions of professionals working in different states of Brazil. The research aimed to understand how the amounts set by the regulation, in cases of legal aid, influence the remuneration, motivation, and performance of the experts, considering the principle of fair compensation. A qualitative approach was used, exploratory and descriptive in nature, with data collection through an electronic questionnaire applied to 27 judicial accounting experts who operated in 14 Brazilian states, as well as literature and document review. The results indicated that the amounts stipulated by the Resolution are significantly lower than those practiced in the market and those suggested by professional entities, disregarding factors such as complexity, time required, and technical qualification. It was also found that the absence of payment deadlines, the historical lag in values, and the limitation imposed on free negotiation have discouraged the action of qualified professionals, compromising fair remuneration according to the extent and complexity of the work, as well as procedural speed. Most participants reported having declined appointments because they considered the fees incompatible with the effort required, especially in cases under free legal aid. The research also revealed perceptions of institutional devaluation on the part of the Judiciary and identified regional disparities in the fixed amounts, attributed to factors such as cost of living, organization of the forensic class, and subjective criteria of the judges. It is concluded that CNJ Resolution No. 232/2016, although created with the intention of standardizing forensic remuneration, has limitations that compromise the fairness in setting fees and require regulatory revision. As proposals for future research, it is suggested to investigate by region the values practiced, studies with a broader sample coverage, and comparative analyses between the values set by the courts in cases with and without free legal aid.

Keywords: Judicial Accounting Expertise. Expert Fees. Legal Aid. Free Legal Assistance. Resolution No. 232/2016.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valores Sugeridos para Hora-Técnica	22
Tabela 2 – Tabela CNJ de Honorários Periciais	27
Tabela 3 – Tabela CNJ Ajustada Ano a Ano pelo IPCA-E	29
Tabela 4 – Recusas para Atuar em Processos com Gratuidade da Justiça	30

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Grau de Especialização da Amostra.....	35
Gráfico 2 – Tempo de Atuação da Amostra.....	36
Gráfico 3 – Atuação Conforme a Modalidade.....	36
Gráfico 4 – Valores Fixados nas Perícias.....	37
Gráfico 5 – Consideração das Tabelas Sugestivas de Honorários pelos Juízes.....	38
Gráfico 6 – Apresentação de Impugnação na Fixação dos Honorários.....	39
Gráfico 7 – Percepção de Valorização.....	40
Gráfico 8 – Frequência de Nomeação para Processos Vinculados a Justiça Gratuita	41
Gráfico 9 – Ausência de Recebimento de Honorários.....	41
Gráfico 10 – Necessidade de uma Tabela Nacional Unificada.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
APEJESE	Associação dos Peritos Judiciais do Estado de Sergipe
APEJUSDF	Associação dos Peritos Judiciais do Distrito Federal
APEPAR	Associação dos Peritos, Avaliadores, Mediadores, Conciliadores, Árbitros, Intérpretes e Interventores do Paraná
APJEP	Associação dos Peritos Judiciais do Estado de Pernambuco
ASPECON-GO	Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás
ASPEJUDI	Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais
ASSCON	Associação Nacional dos Profissionais de Contabilidade
CC	Código Civil
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CIn	Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPC	Cadastro Nacional de Peritos Contábeis
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
DF	Distrito Federal
EQT	Exame de Qualificação Técnica
FECONTABIL-RS	Federação dos Contadores e Técnicos em Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul
FECONTEC	Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina
GO	Goiás

IBAPE	Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia
IBPJUD	Instituto Brasileiro de Perícia Judicial
IPCA-E	Índice Nacional de Preços ao Consumidos Amplo Especial
MG	Minas Gerais
Nº	Número
NBC	Normas Brasileiras de Contabilidade
NBC PG	Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional Geral
NBC TP	Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica de Perícia
PE	Pernambuco
PR	Paraná
PEPC	Programa de Educação Profissional Continuada
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SICONTIBA	Sindicato dos Contabilistas de Curitiba e Região
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
1.1.	PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2.	JUSTIFICATIVA	12
1.3.	OBJETIVOS	13
1.3.1.	Objetivo Geral.....	13
1.3.2.	Objetivos Específicos	13
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1.	PERÍCIA CONTÁBIL	15
2.1.1.	O Perito Contador no Âmbito Judicial	17
2.2.	HONORÁRIOS PERICIAIS	18
2.2.1.	Precificação Dos Honorários Periciais	20
2.3.	GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	22
2.3.1.	Esclarecimento Terminológico: Gratuidade Da Justiça, Assistência Judiciária E Assistência Jurídica Gratuita	22
2.3.2.	O Direito A Gratuidade Da Justiça E A Concessão Indiscriminada: Reflexos Na Remuneração Do Perito	23
2.4.	RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016.....	26
3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	31
4.	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	35
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	50
	ANEXO A – RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016	56
	ANEXO B – QUESTIONÁRIO APLICADO NA PESQUISA	61

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Poder Judiciário, é comum que a tomada de decisões justas e bem fundamentadas dependa de conhecimentos técnicos específicos. Considerando que é inviável aos juízes dominar profundamente todas as áreas do saber – e sendo vedada a cumulação de funções aos magistrados –, torna-se necessário recorrer ao apoio de profissionais especializados (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2017). Esses especialistas contribuem esclarecendo aspectos técnicos dos casos e fornecendo informações que auxiliam na construção de decisões mais embasadas. Nesse contexto, insere-se a perícia judicial e a atuação do perito.

A perícia judicial consiste em um conjunto de procedimentos técnicos e científicos aplicados com o propósito de esclarecer e examinar fatos que se mostram duvidosos ou controvertidos em um processo judicial (Moura, 2022). Enquanto o perito judicial é o profissional nomeado pelo Juízo, detentor de experiência e conhecimento aprofundado em determinada área, e atua como auxiliar da Justiça (CPC, 2015).

Para estar apto à nomeação, o perito deve possuir curso superior na área pertinente ao objeto da perícia, ser um profissional legalmente habilitado junto ao seu respectivo órgão de classe e estar inscrito no cadastro de peritos judiciais do tribunal onde o magistrado atua (CPC, 2015). Ao desempenhar essa função, o perito colabora com a Justiça fornecendo de modo imparcial os elementos de prova necessários para elucidar questões obscuras ou complexas e possibilitar decisões judiciais mais seguras.

Rodrigues (2003) observa que as ações judiciais, conforme sua natureza, podem demandar diferentes tipos de perícia – como a médica, a criminal, a ambiental e a de engenharia –, cada uma voltada para a análise de questões específicas conforme as características do processo. Essa diversidade é reconhecida pelo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, que prevê a produção de prova pericial sempre que o juiz necessitar de conhecimento especializado.

A presente pesquisa concentrou-se na perícia contábil, que deve ser realizada exclusivamente por contador legalmente habilitado e segue procedimentos técnico-

científicos normatizados (CFC, 2025). Pires (1999) destaca que o perito contador atua como colaborador do Judiciário, sendo responsável por examinar tecnicamente os elementos contábeis relacionados ao litígio.

Quando nomeado, o perito deve mensurar o valor de seus honorários considerando fatores como a complexidade, a natureza e a extensão do trabalho, o zelo profissional, o tempo estimado e a eventual impossibilidade ou dificuldade de realizar outros trabalhos simultaneamente. Esses parâmetros estão previstos no CPC/2015 e, no caso da perícia contábil, também são normatizados pela NBC TP 01 (R2/2025), que orienta que os honorários devem refletir a proporcionalidade entre o esforço técnico e o valor da remuneração.

Os honorários periciais podem ser pagos por particulares, quando uma das partes do processo arca com os custos, ou pelo Estado, nos casos em que há concessão de gratuidade da justiça. Esse benefício é destinado às partes que declaram não possuir condições financeiras de custear o processo sem prejudicar o próprio sustento ou o dos seus dependentes (CPC, 2015).

Quando deferida pelo magistrado, a gratuidade da justiça isenta a parte do pagamento de despesas processuais, como custas, taxas, honorários advocatícios e periciais. No entanto, essa concessão impacta diretamente a remuneração dos profissionais nomeados para produção de provas técnicas, uma vez que os honorários passam a ser fixados e pagos segundo parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ nº 232/2016.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Reconhecido o direito da parte sucumbente à gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários periciais será efetuado com recursos advindos da Fazenda Pública. Caso não haja recursos orçamentários disponíveis, a despesa poderá ser incluída no regime de precatório ou requisição de pequeno valor. Ademais, os honorários serão fixados com base na tabela do tribunal competente, mas caso o tribunal não possua

tabela própria aplica-se a tabela do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do CPC/ 2015.

Para regulamentar essa previsão legal, o CNJ instituiu a Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, fixando valores para os honorários periciais no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. A padronização proposta pela Resolução provocou debates acerca da adequação dos valores fixados, principalmente quando comparados aos praticados pelas associações de peritos no Brasil. Além disso, a lentidão dos tribunais na liberação dos pagamentos e as peculiaridades de cada perícia são pontos frequentemente questionados.

A fixação dos valores pela tabela do CNJ visa, em tese, promover a uniformidade ao estipular um padrão nacional para a remuneração dos trabalhos periciais. Contudo, a possibilidade de o magistrado, mediante decisão fundamentada, majorar o valor em até cinco vezes, conforme previsto na norma, compromete a uniformidade, pois essa prática varia entre os tribunais.

Essa margem de flexibilização pode ser interpretada como uma forma de atender ao princípio da equidade, permitindo considerar as peculiaridades de cada caso. Entretanto, a subjetividade inerente a essa prática gera interpretações divergentes sobre o que caracteriza um “caso complexo”. Assim, o que um juiz considera como suficiente para o aumento dos honorários pode ser interpretado por outro como uma situação trivial, resultando em tratamentos desiguais para casos semelhantes.

Além disso, Pinagé (2024) identificou a ocorrência de concessão indiscriminada da gratuidade da justiça, benefício que, embora previsto para garantir o amplo acesso ao Judiciário, tem sido utilizado de forma indevida por litigantes que apresentam declarações de hipossuficiência sem comprovação documental. Esse fenômeno, denominado “litigância predatória”, caracteriza-se pelo ajuizamento de ações em massa com o intuito de obter vantagens econômicas.

Em 2020, Vaz também observou situações similares e destacou que a ausência de critérios claros e a falta de aferição da real condição financeira do requerente favorecem a formulação de pedidos infundados. Como consequência, honorários que seriam livremente negociados pelo perito e pagos em tempo hábil por particulares

passam a ser arbitrados segundo os valores da Resolução nº 232/2016, acarretando prejuízo para o profissional.

Atualmente, os honorários dos peritos judiciais contábeis fixados na tabela do CNJ variam entre R\$ 300,00, R\$ 370,00, R\$ 630,00 e R\$ 800,00. Estipulou-se o valor de R\$ 370,00 para a maioria das espécies de perícias realizadas. A norma prevê, ainda, que esses valores sejam atualizados no momento do pagamento conforme o índice IPCA-E acumulado. Aplicando essa atualização para o ano de 2025, o valor utilizado na maioria das perícias passa a ser R\$ 580,83.

Apesar dessa correção monetária, a tabela do CNJ estabelece um valor fixo para todo o trabalho executado, independentemente do tempo efetivamente despendido pelo profissional. Por outro lado, as associações de peritos recomendam a adoção de honorários calculados com base na hora técnica, garantindo uma remuneração proporcional à dedicação exigida em cada caso. Ao comparar o valor total fixado pelo CNJ com o valor/hora sugerido pelas entidades representativas da classe, observa-se uma diferença considerável, com a tabela do CNJ apresentando valores significativamente inferiores.

Em 2024, o Instituto Brasileiro de Perícia Judicial sugeriu o valor de R\$ 575,00 por hora de trabalho para as perícias contábeis, enquanto o valor da tabela do CNJ, atualizado para 2024, foi de R\$ 555,83 para a maioria das perícias, correspondendo a menos de uma hora de trabalho segundo os parâmetros das entidades de classe. Ou seja, trata-se de uma diferença desproporcional, que evidencia um desequilíbrio entre a responsabilidade técnica exigida e a compensação financeira efetivamente recebida.

Diante desse cenário, e visando enriquecer o campo de investigação sobre a atuação do contador na área da perícia judicial, o problema de pesquisa que o estudo se propôs a responder foi: **Quais são os efeitos da Resolução CNJ-232/2016 no valor dos honorários periciais segundo a percepção dos peritos contábeis?**

Perante esse questionamento, levantou-se a hipótese de que a Resolução CNJ nº 232/2016 prejudicaria os peritos contábeis, na medida em que estipula honorários significativamente abaixo dos valores recomendados pelas associações de classe,

além de ocasionar lentidão nos pagamentos, que podem ocorrer por meio de precatório. Dessa forma, tornar-se-ia financeiramente inviável o exercício da perícia judicial como atividade profissional contínua e desestimularia a atuação de profissionais qualificados nos processos vinculados à gratuidade da justiça e, conseqüentemente, comprometeria a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

1.2. JUSTIFICATIVA

O presente estudo está delimitado à análise dos efeitos da aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre os honorários pagos aos peritos judiciais contábeis. O estudo foi conduzido a partir da percepção de profissionais atuantes em diferentes estados brasileiros, mediante a coleta de dados primários, por meio de questionário, e secundários, com o auxílio de documentos oficiais e literatura especializada.

Embora o foco seja a atuação do perito contador, do ponto de vista profissional, o estudo tem como justificativa contribuir para o fortalecimento da atuação dos peritos judiciais em geral, ao promover uma reflexão crítica sobre a valorização desses profissionais e a remuneração justa no exercício da função nos casos em que os honorários são fixados com base na Resolução CNJ nº 232/2016. Pois, trata-se de um tema atual e relevante, amplamente discutido entre as diversas categorias de peritos e cujas implicações impactam diretamente a celeridade da prestação jurisdicional.

Em entrevista realizada em 2023, Frederico Correa, ex-presidente do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), afirmou que, desde a implementação da Resolução, não se observou aumento no atendimento dos peritos judiciais aos processos vinculados à Justiça Gratuita. Em consonância, o presidente do IBAPE declarou estar solicitando a alteração dos valores constantes na tabela ao juiz auxiliar do CNJ, pois os peritos engenheiros estavam se recusando a prestar serviços por considerarem os valores estabelecidos defasados.

No campo contábil, existem estudos que mencionam a Resolução CNJ nº 232/2016 no contexto dos honorários periciais; como um estudo sobre o mapeamento

das perícias contábeis no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Roselote. 2023), e alguns que trazem indícios de percepção negativa dos peritos contábeis em casos de gratuidade da justiça, como é verificado no trabalho de Cavalcante, Santos e Melo (2020), evidenciando um descompasso normativo-prático. Porém, não são pesquisas que focam diretamente nos desdobramentos da Resolução sobre os honorários dos peritos contadores.

Do ponto de vista acadêmico, este estudo justifica-se pela necessidade de preencher uma lacuna na literatura de trabalhos dedicados exclusivamente a analisar os efeitos da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre os honorários dos peritos contábeis. Pois embora a Resolução estabeleça valores fixos e critérios formais para o arbitramento de honorários, poucos trabalhos investigam empiricamente suas implicações, principalmente no que diz respeito a percepção dos profissionais contadores.

Assim, a investigação contribui para o avanço do conhecimento na área de contabilidade e perícia, oferecendo dados empíricos que podem subsidiar futuras pesquisas interdisciplinares entre a contabilidade, o direito e a gestão pública. Além de fomentar o debate acadêmico acerca da valorização da atividade pericial no contexto judicial brasileiro.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. Objetivo Geral

Analisar quais os efeitos da aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre os valores dos honorários periciais segundo a percepção dos peritos contábeis, considerando suas experiências profissionais e as alterações normativas pertinentes.

1.3.2. Objetivos Específicos

Para lograr êxito na realização do objetivo geral, será necessário atingir os seguintes objetivos específicos:

- Enunciar as principais diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 232/2016 em relação à fixação e pagamento de honorários periciais;
- Examinar os valores dos honorários periciais fixados pela implementação da Resolução nº 232/2016, os valores praticados por associações de peritos no Brasil e os valores praticados pelos profissionais participantes da pesquisa;
- Avaliar a percepção dos peritos judiciais sobre os efeitos da Resolução 232/2016 quanto à valorização, sustentabilidade e justa remuneração da atividade pericial.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão dos efeitos da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, sobre os honorários periciais requer uma análise teórica que contemple aspectos como a perícia contábil, a atuação do perito contador na esfera judicial, os honorários periciais, a gratuidade da Justiça e a própria Resolução. Nesta seção, serão apresentados os principais conceitos e discussões que fundamentam a presente investigação.

2.1. PERÍCIA CONTÁBIL

No Brasil, a perícia contábil foi formalmente institucionalizada em 1946 pelo Decreto-Lei nº 9.295. Esse diploma legal regulamentou oficialmente a profissão contábil, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, e incluiu a função de perito contador entre as atribuições do profissional habilitado

A perícia contábil é definida como:

[...] um conjunto de procedimentos técnico-científicos que visam fornecer elementos probatórios necessários para subsidiar a instância decisória a justa solução do litígio ou a constatação de um fato, mediante laudo pericial [...], em conformidade com as normas jurídicas e Normas Brasileiras de Contabilidade, e com a legislação específica, no que for pertinente. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2025, p. 2)

Em complemento, a NBC TP 01 (R2/2025) determina que a realização da perícia contábil é de competência exclusiva dos contadores devidamente registrados e em situação regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ao qual estejam vinculados.

Pires (1999) ressalta que a perícia contábil representa um importante meio de prova, utilizado por advogados e magistrados com o objetivo de alcançar a realidade dos fatos. O perito transforma os aspectos fáticos do conflito em elementos técnicos

capazes de integrar o processo de forma documentada, por meio da elaboração do laudo pericial contábil.

A aplicação dos procedimentos periciais deve respeitar a natureza e a complexidade do objeto da perícia, sempre com o objetivo de embasar tecnicamente o laudo pericial e o parecer técnico. Entre os procedimentos técnicos utilizados estão: o arbitramento, a avaliação, a certificação, a indagação, a investigação, a mensuração, o exame, a testabilidade, a vistoria e quaisquer outros que o perito julgue necessário para assegurar que a prova pericial esteja adequadamente fundamentada (CFC, 2025).

Em 2016, com o intuito de facilitar a identificação e a escolha de peritos qualificados pelo Judiciário e pela sociedade, o CFC criou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC). Esse cadastro disponibiliza informações sobre a localização, a especialidade e a disponibilidade dos profissionais, contribuindo para a celeridade dos processos judiciais. A criação do CNPC também estreitou a relação entre os peritos contábeis e o Judiciário, em conformidade com o disposto no CPC/2015 e na Resolução CNJ nº 233/2016, que determinam aos tribunais a instituição de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos.

Para garantir a qualidade técnica dos profissionais inscritos, o CFC instituiu o Exame de Qualificação Técnica (EQT) como requisito obrigatório para ingresso no CNPC. Esse exame avalia o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao exercício da atividade pericial, por meio de prova composta por questões objetivas e dissertativas. Vale destacar, no entanto, que a legislação vigente não impõe como obrigatória a inscrição no CNPC, sendo essa uma exigência do conselho de classe.

Além disso, visando a atualização contínua dos peritos, a NBC PG 12 (R2/2016) estabelece, a partir de 2018, a obrigatoriedade do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) para os profissionais inscritos no CNPC, exigindo o cumprimento anual de, no mínimo, 40 pontos em atividades reconhecidas pelo CFC. O não cumprimento dessa exigência pode acarretar a suspensão ou exclusão do cadastro.

Essas exigências demonstram o elevado nível de comprometimento e preparo exigido dos peritos contábeis. Para exercer a função, o profissional precisa cumprir diversas etapas: aprovação em exame de suficiência, regularização junto ao CRC com pagamento de anuidade para manutenção do registro ativo, aprovação no exame de ingresso no CNPC e participação constante em programas de educação continuada. Todo esse processo demanda tempo, investimento financeiro e dedicação, exigindo dos peritos conciliar as exigências profissionais com as responsabilidades da vida pessoal e as demais demandas de trabalho.

2.1.1. O Perito Contador no Âmbito Judicial

O perito contador pode atuar em diferentes esferas, a depender da natureza do conflito e do ambiente em que se desenvolve. Independentemente de ser judicial ou extrajudicial, a atividade pericial contábil deve seguir as diretrizes estabelecidas pela NBC TP 01 (R2). Quando realizada no âmbito judicial, a perícia tem origem em uma ação ajuizada e está diretamente vinculada ao Poder Judiciário, sob sua supervisão. Já a perícia extrajudicial abrange modalidades como a arbitral, a estatal e a voluntária (CFC, 2025).

No contexto judicial, o contador pode atuar como perito do juízo ou como assistente técnico. No primeiro caso, a nomeação é realizada pelo magistrado, cabendo ao perito atuar com independência, imparcialidade e diligência, na condição de auxiliar da Justiça. No segundo caso, a nomeação é facultativa e realizada por uma das partes do processo. Nessa situação, o assistente técnico atua de forma parcial, apresentando parecer fundamentado, mas alinhado aos interesses da parte que o contratou, podendo inclusive contestar o laudo elaborado pelo perito do juízo (CFC, 2025).

Conforme a legislação vigente, sempre que a elucidação de determinado fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz deverá contar com o auxílio de um perito. O magistrado escolherá o perito dentre os profissionais que tenham formação e habilitação legal e estejam inscritos no cadastro do tribunal. Caso não exista perito habilitado na região, poderá ser designada pessoa idônea, desde que

respeitada a exigência de habilitação (CPC/2015). Porém não é previsto vínculo empregatício entre o perito e o Judiciário, sua atuação caracteriza-se pela autonomia e pela prestação de serviço eventual.

Após ser designado pelo magistrado, o perito desenvolve suas atividades com foco na produção do laudo pericial, documento que representa a materialização do seu trabalho técnico e científico. Nesse contexto, é importante destacar que a atuação do perito não se confunde com a função jurisdicional do juiz. Conforme Sá (1996), o julgamento realizado pelo perito não é jurídico, mas refere-se ao conteúdo do laudo, que, segundo o autor, “é o julgamento ou pronunciamento, baseados nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação”

No mesmo sentido, Ril Moura (2022) afirma que “a perícia [...] tem a natureza jurídica de atividade processual probatória” e que os peritos judiciais são auxiliares da Justiça, não tendo poder decisório sobre o processo. Sua função é fornecer ao juiz, por meio do laudo pericial, os conhecimentos técnicos necessários para um melhor julgamento dos fatos.

2.2. HONORÁRIOS PERICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, estabelece os direitos dos trabalhadores, dentre os quais está o de receber uma remuneração justa e suficiente para garantir uma existência digna, tanto para quem exerce a atividade laboral quanto para sua família. No caso das profissões liberais, como a de contador, essa remuneração assume características próprias, pois não decorre de vínculo empregatício, mas da prestação de serviços especializados.

O Código Civil (CC) de 2002 define o contrato de prestação de serviço intelectual como aquele em que uma das partes se obriga a prestar à outra um serviço de natureza predominantemente intelectual, sem submissão a horário rígido ou subordinação hierárquica. Também dispõe que os honorários devem ser livremente

ajustados entre as partes, considerando a extensão e o grau de complexidade do trabalho. Podendo, na ausência de regulamentação específica, ser fixados com base em referências mercadológicas ou em tabelas de classe.

Em suma, honorário é o pagamento que se faz a um profissional pela sua expertise e dedicação à execução de um serviço, valorizando o caráter técnico, intelectual ou artístico da função.

No contexto da perícia judicial, os honorários integram as custas do processo. Em regra, devem ser adiantados pela parte autora e ressarcidos, ao final, pela parte sucumbente. O perito nomeado pelo juízo apresenta a sua proposta de honorários, que estará sujeita à homologação do magistrado. As partes têm prazo para se manifestar sobre o valor proposto e, findo esse prazo, o juiz, que goza de discricionariedade, arbitra o montante final (CPC/2015).

A homologação dos honorários constitui um ato decisório fundamentado, que deve levar em consideração a complexidade do trabalho, a especialização exigida, o local de realização da perícia, o tempo e os custos envolvidos. Além disso, o magistrado deve analisar as manifestações das partes, as tabelas oficiais existentes e os valores usualmente praticados, não podendo se limitar à simples média aritmética dos valores sugeridos, pois a decisão deve explicitar os critérios utilizados sob pena de nulidade (CPC/2015).

Entretanto, quando a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, a dinâmica do pagamento se altera. O artigo 98 do CPC/2015 prevê que o beneficiário desse direito fique isento de quaisquer despesas processuais, incluindo os honorários periciais, dispensando qualquer depósito prévio. Nesses casos, o pagamento dos honorários da perícia é realizado com recursos públicos e somente após o trânsito em julgado da ação, cuja liberação depende da disponibilidade orçamentária e dos procedimentos administrativos do tribunal.

Essa condição gera um impacto direto na atividade pericial. Conforme observado por Peleias et al. (2008), os peritos frequentemente precisam arcar com os custos de sua própria atividade (autofinanciar-se) por conta da morosidade na liberação dos

honorários, que pode acontecer muito tempo – meses ou anos – após a conclusão do trabalho.

Ademais, a Resolução CNJ 232/2016 determinou que, nos casos de gratuidade da justiça, os honorários sejam fixados com base em tabela do tribunal ou, na ausência desta, pela tabela do próprio CNJ. Essa medida impede que o perito formule livremente sua proposta de precificação, o que inviabiliza a consideração de aspectos como complexidade do trabalho, reputação profissional, experiência acumulada e valor de mercado. Moura (2022) reforça que é fundamental que os honorários sejam mensurados de forma justa e compatível com o grau de comprometimento necessário para a elaboração da prova pericial; o que não é possível nesses casos.

Vale lembrar que, a perícia judicial é realizada por profissionais liberais autônomos, sem vínculo celetista ou estatutário com o Poder Judiciário. Portanto, o perito depende de nomeações pontuais que não garantem um salário fixo mensal. Nesse contexto, a questão da remuneração torna-se ainda mais sensível.

Em 2021 Souza e Junior realizaram a pesquisa intitulada “Sobreviver de honorários periciais? O que dizem os peritos contadores?”, no referido estudo investigou-se se os profissionais conseguem sustentar a si e a seus dependentes exclusivamente com os valores recebidos pela atividade pericial. O estudo concluiu que mais de 70% dos participantes da amostra não conseguem viver apenas da perícia e precisa de outras fontes de renda, sendo a atuação como perito uma atividade complementar.

2.2.1. Precificação Dos Honorários Periciais

A precificação de serviços, por sua natureza intangível, representa um desafio para qualquer profissional. No caso da perícia, essa tarefa torna-se ainda mais delicada: os honorários precisam ser definidos antes da execução do trabalho, de modo a cobrir todos os custos envolvidos e garantir uma margem de lucro. No entanto,

cada perícia apresenta variáveis únicas que impedem que uma seja fielmente idêntica a outra (Reolon e Ramos, 2014).

No estudo de campo realizado por Reolon e Ramos (2014), constatou-se que, na prática, a maioria dos peritos contadores não realiza uma análise completa de todos os custos relacionados à prestação do serviço e costumam desconsiderar fatores como o grau de especialização, os anos de estudo e a experiência acumulada. Apesar de esse ser um tema amplamente conhecido pelos contadores e previsto nas NBC, muitos peritos baseiam seus honorários apenas no custo da mão de obra direta. Observou-se também o uso frequente de tabelas orientativas elaboradas por entidades de classe como referência para a definição dos honorários.

A Resolução CFC nº 1.590/2020, ao regulamentar a obrigatoriedade de contrato escrito para a prestação de serviços contábeis, estabelece que os honorários devem ser pactuados com critérios definidos entre as partes, não impondo critérios rígidos para a sua definição. Essa lacuna normativa permite que sindicatos e associações de classe elaborem tabelas referenciais de preços, que são utilizadas como parâmetro na precificação dos serviços, pela necessidade de garantir a autonomia do profissional e evitar o aviltamento dos valores cobrados.

Contudo, o próprio CFC ressalta que as tabelas referenciais devem ser utilizadas apenas como parâmetros auxiliares, e não como mecanismos de imposição de valores. Tal orientação busca evitar interpretações equivocadas quanto à prática de preços fixos, que poderiam ser considerados como infração à livre concorrência, conforme alerta do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Alguns sindicatos de contabilistas e de peritos, bem como associações de classe, costumam divulgar anualmente tabelas que sugerem valores mínimos a serem cobrados por espécie de trabalho e por hora técnica. Essas tabelas referenciais ajudam os profissionais a identificarem eventuais práticas de aviltamento de honorários, seja por parte de clientes ou até mesmo por decisões judiciais que arbitrem valores inferiores ao razoável. Assim, esses instrumentos não apenas orientam a precificação, mas também promovem a valorização e a proteção do trabalho pericial.

A seguir, apresenta-se a Tabela 1, que reúne os valores-hora sugeridos para a perícia judicial contábil por 11 entidades representativas da classe pericial contábil e/ou judicial, considerando o último ano de publicação disponível em cada uma dessas fontes. Embora não se trate de um levantamento exaustivo de todas as entidades existentes, a seleção constitui um recorte representativo do cenário atual da perícia contábil no Brasil.

Tabela 1 – Valores Sugeridos para Hora-Técnica

ABRANGÊNCIA	ENTIDADE	VALOR-HORA (R\$)	ANO
SE	APEJESE	350,00	2022
DF	APEJUSDF	445,00	2025
PR	APEPAR	467,92	2024
PE	APJEP	420,00	2024
GO	ASPECON-GO	886,26	2025
MG	ASPEJUDI	605,00	2025
NACIONAL	ASSCON	625,00	2025
RS	FECONTABIL-RS	902,40	2025
SC	FECONTESE	776,06	2025
NACIONAL	IBPJUD	575,00	2024
PR	SICONTIBA	818,00	2025

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em diversas fontes.

2.3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

2.3.1. Esclarecimento Terminológico: Gratuidade Da Justiça, Assistência Judiciária E Assistência Jurídica Gratuita

No Brasil, o acesso à Justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Para garantir a efetividade desse direito, o ordenamento jurídico prevê mecanismos que possibilitam às pessoas hipossuficientes litigarem sem arcar com os custos do processo. Entretanto, é comum haver confusão entre os termos gratuidade da justiça, assistência judiciária e assistência jurídica gratuita, embora esses institutos guardem diferenças importantes.

Quanto à assistência jurídica, o artigo 5º da CF/88 assegura o direito à “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Na doutrina, essa expressão é normalmente compreendida em sentido amplo, abrangendo tanto a orientação e o aconselhamento jurídico extrajudicial quanto a defesa judicial gratuita (Pierri, 2008). Dessa forma, considera-se que a assistência jurídica inclui todo tipo de serviço jurídico prestado gratuitamente à população vulnerável, seja por meio de consultoria, esclarecimento de dúvidas ou atuação em processos judiciais. Trata-se de uma política pública de caráter abrangente, que não se limita ao âmbito processual.

Por outro lado, o termo “assistência judiciária” é utilizado referindo-se exclusivamente à representação processual gratuita em juízo, que é, em regra, realizada pela Defensoria Pública (CF/88). Na ausência de Defensoria Pública na localidade, a atuação é desempenhada por advogados dativos nos termos da Lei nº 8.906/1994.

Já a gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 a 102 do CPC/2015, trata-se do instrumento processual pelo qual se concretiza o direito à assistência jurídica gratuita previsto no artigo 5º da CF/88. Pois, consiste na isenção do pagamento das custas judiciais, dos honorários advocatícios, dos honorários periciais, das taxas e de outras despesas relacionadas ao andamento do processo.

A gratuidade da justiça é o foco deste estudo, pois interfere diretamente na remuneração dos peritos judiciais. Quando deferida, impede que o perito negocie livremente seus honorários, uma vez que o pagamento passa a ser efetuado com recursos públicos e segue os parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

2.3.2. O Direito A Gratuidade Da Justiça E A Concessão Indiscriminada: Reflexos Na Remuneração Do Perito

A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento no curso do processo — seja na petição inicial, na contestação, em manifestações subsequentes

ou em recurso — e sua formulação não suspende o andamento processual. Trata-se de um direito pessoal e intransferível, não se estendendo automaticamente a litisconsortes ou sucessores, salvo se houver novo requerimento específico (CPC/20215).

No caso de pessoa natural, o artigo 99 do CPC/2015 estabelece que a alegação de insuficiência financeira se presume verdadeira, dispensando a comprovação inicial. E que o juiz só pode indeferir o pedido se houver nos autos prova inequívoca da capacidade financeira do requerente, devendo antes oportunizar a apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência. Caso o benefício seja revogado, o beneficiário deverá recolher todas as despesas processuais previamente dispensadas

A ampla presunção de veracidade atribuída às declarações de hipossuficiência – sem que haja exigência de comprovação pelo solicitante ou verificação pelo magistrado – abre margem para a utilização indevida da gratuidade por litigantes oportunistas. A esse respeito, Pinagé (2024) afirma que “ao eliminar o risco financeiro do ajuizamento de ações sem mérito” estimula-se o aproveitamento indevido e excessivo do sistema judiciário.

Segundo Icohama, Dutra e Manduca (2021), alguns magistrados passaram a adotar critérios próprios de verificação, exigindo que os requerentes comprovem documentalmente sua real situação econômica. Apesar disso, mesmo que determinados tribunais exijam algum tipo de comprovação, não há uniformidade na jurisprudência acerca dos requisitos probatórios, tampouco um modelo documental padronizado (Silva; Silva; Oliveira, 2022).

A Nota Técnica nº 22/2019 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal (CIn), alerta para os riscos da concessão indiscriminada do benefício. Segundo o documento, a ausência de critérios rigorosos fomenta o ajuizamento de ações irresponsáveis ou de caráter especulativo. Em janeiro de 2019, por exemplo, dos 1.819.922 processos em tramitação na 4ª Região, 426.034 (23,41%) receberam gratuidade da justiça.

As relatoras da Nota, as juízas federais Vânia Moraes e Taís Ferraz, destacaram a inexistência de dados consolidados em âmbito nacional para estimar com precisão

o número de processos com a concessão da gratuidade da justiça. Ressaltaram também que os números disponíveis tendem a estar subestimados, uma vez que nem todos os sistemas exigem o registro formal dessa informação. Além de alertarem sobre o risco de colapso orçamentário e a impossibilidade de pagamento, caso a tendência de aumento nas perícias custeadas pelo Estado continue – e isso sem considerar os demais ramos da Justiça.

A onerosidade gerada ao Estado, que assume os custos dos beneficiários da gratuidade, não recai apenas sobre o orçamento público. Na prática, os peritos arcam com parte desse ônus ao ter seus honorários reduzidos quando a parte sucumbente é hipossuficiente. Isso ocorre porque seus honorários passam a ser fixados com base na tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, que estabelece valores por perícia e não por hora técnica, resultando em remunerações ridiculamente inferiores aos valores praticados pelo mercado.

Santana (2024) destaca que essa diferenciação não encontra respaldo técnico, uma vez que o trabalho do perito permanece o mesmo independentemente de quem seja a parte vencida. E que o valor dos honorários acaba sendo ajustado conforme a parte pagadora, não segundo critérios de complexidade ou esforço técnico, comprometendo a equidade processual. A autora afirma que a falta de uniformidade na fixação dos honorários fere o princípio da isonomia, gera insegurança jurídica e desvaloriza o trabalho pericial. Em suas palavras: “a ausência de uniformidade nos critérios de fixação dos honorários periciais não apenas afeta a percepção de justiça entre as partes, mas também compromete a remuneração justa do perito”

Ao assumir o compromisso de subsidiar os custos da atividade pericial nos casos de gratuidade da justiça, o Estado passa a ocupar a posição de pagador. Nessa condição, deve respeitar integralmente o valor do serviço técnico prestado, sem impor reduções que desconsiderem a natureza, a complexidade e o esforço despendido pelo profissional. A substituição do polo pagador não pode, portanto, justificar o aviltamento da remuneração devida, pois viola o princípio da justa contraprestação.

2.4. RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário que tem a função de exercer o controle administrativo e financeiro da Justiça e supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Entre suas atribuições, previstas na CF/88, está a de editar atos normativos com efeito administrativo para uniformizar procedimentos no Judiciário. Nesse contexto, o CNJ emitiu a Resolução nº 232/2016, com o objetivo de regulamentar a fixação e o pagamento de honorários periciais nos casos de gratuidade da justiça, estabelecendo parâmetros aplicáveis em todo o território nacional.

A edição da norma decorreu da necessidade de regulamentar o disposto no artigo 95 do Novo Código de Processo Civil – à época – que determinou que nos casos em que a parte beneficiária da Justiça da Gratuita requerer a realização de perícia por profissional não vinculado ao Judiciário, o pagamento dos honorários deverá ser efetuado com recursos públicos. Para tanto, o valor da remuneração desses profissionais deve ser fixado pelo tribunal competente ou, na ausência de regulamentação própria, conforme os parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

O artigo 1º da Resolução CNJ nº 232/2016 trata da fixação dos valores dos honorários periciais e estabelece que “os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante no Anexo” da própria Resolução. A seguir, apresenta-se a referida tabela:

Tabela 2 – Tabela CNJ de Honorários Periciais

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO
CIÊNCIAS ECONÔMICAS / CONTÁBEIS	Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contrato	R\$ 370,00
	Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantil	R\$ 830,00
	Outras	R\$ 370,00
ENGENHARIA / ARQUITETURA	Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00
	Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	Outras	R\$ 370,00
MEDICINA / ODONTOLOGIA	Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	Outras	R\$ 370,00
PSICOLOGIA		R\$300,00
SERVIÇO SOCIAL	Estudo social	R\$300,00
OUTRAS	Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00
	Outras	R\$ 300,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016).

Apesar da objetividade da tabela apresentada, a aplicação da norma revela inconsistências quando analisada em conjunto com o artigo 2º da mesma Resolução

Ainda que o artigo 1º estabeleça de forma objetiva que os valores a serem pagos nos casos de gratuidade da justiça devem seguir os parâmetros fixados na tabela constante no anexo da Resolução, o artigo 2º introduz uma aparente contradição: determina que o juiz deve arbitrar os honorários levando em consideração fatores como a complexidade da matéria, o grau de zelo e especialização do profissional, o tempo despendido e as peculiaridades regionais do serviço prestado.

No entanto, o §2º desse mesmo artigo impõe uma limitação expressa: mesmo que o magistrado, por decisão fundamentada, reconheça a necessidade de fixação de honorários superiores, o pagamento pelos cofres públicos estará restrito aos valores definidos na tabela oficial do tribunal ou, na ausência desta, na tabela do CNJ. Em outras palavras, estabelece um teto intransponível quando se trata de perícias custeadas com recursos públicos.

Como tentativa de mitigar essa limitação, o §4º do artigo 2º prevê ainda a possibilidade de majoração dos honorários em até cinco vezes, desde que fundamentada. Mas os valores resultantes permanecem significativamente inferiores àqueles sugeridos pelas associações de classe e aos praticados pelo mercado profissional. Ou seja, não resolve o problema central – a defasagem entre o esforço técnico exigido e a remuneração efetivamente recebida –, pois ainda que haja margem para majoração, esta se mostra insuficiente.

Portanto, a limitação normativa imposta pela Resolução cria um paradoxo, pois exige do magistrado uma análise individualizada com base em critérios técnicos, mas impede que a remuneração do perito reflita essa análise. Esvaziando o poder discricionário do juiz e desconsiderando a efetiva prestação de serviço técnico, o que, na prática, impede a justa remuneração – comprometendo o princípio da justa contraprestação – e desestimula a atuação técnica qualificada em processos vinculados à gratuidade da justiça.

Essa realidade foi constatada empiricamente por Cavalcante, Santos e Mello (2020), ao observarem que dos peritos entrevistados em sua pesquisa que demonstraram insatisfação com a remuneração da atividade pericial, parcela atribuiu esse descontentamento, especificamente, às experiências vivenciadas em processos vinculados à Justiça Gratuita, que resultaram em honorários reduzidos e atrasos no

pagamento. A seguir, trechos de depoimentos extraídos do estudo: “A maior dificuldade dos peritos é receber honorários dos processos onde a parte requerente da perícia tem o benefício da Justiça Gratuita” e “A remuneração do perito em casos de gratuidade da justiça, vide Resolução CNJ 232/2016, é fator de desestímulo para atuação do profissional”.

O §5º do artigo 2º da Resolução determina que os valores constantes da tabela anexa sejam atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E. Ainda que a norma determine a atualização monetária dos valores, essa medida se mostra insuficiente diante da defasagem estrutural. Para fins ilustrativos, apresenta-se a seguir uma tabela com os valores base (referentes ao ano de 2016) e os valores corrigidos com base no IPCA-E para os anos subsequentes (2017 a 2025).

Tabela 3 – Tabela CNJ Ajustada Ano a Ano pelo IPCA-E

ANO	DEMANDA CONTRA UNIÃO/ESTADO/ MUNICÍPIO	AÇÃO REVISIONAL ATÉ 4 CONTRATOS	AÇÃO REVISIONAL ACIMA DE 4 CONTRATOS	DISSOLUÇÃO / LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES	OUTRAS PERÍCIAS
2016	R\$ 300,00	R\$ 370,00	R\$ 630,00	R\$ 830,00	R\$ 370,00
2017	R\$ 317,82	R\$ 391,98	R\$ 667,42	R\$ 879,30	R\$ 391,98
2018	R\$ 327,42	R\$ 403,82	R\$ 687,58	R\$ 905,86	R\$ 403,82
2019	R\$ 339,76	R\$ 419,04	R\$ 713,50	R\$ 940,01	R\$ 419,04
2020	R\$ 354,51	R\$ 437,23	R\$ 744,47	R\$ 980,80	R\$ 437,23
2021	R\$ 369,75	R\$ 456,03	R\$ 776,48	R\$ 1.022,98	R\$ 456,03
2022	R\$ 407,47	R\$ 502,54	R\$ 855,68	R\$ 1.127,32	R\$ 502,54
2023	R\$ 431,38	R\$ 532,04	R\$ 905,91	R\$ 1.193,50	R\$ 532,04
2024	R\$ 450,67	R\$ 555,82	R\$ 946,40	R\$ 1.246,85	R\$ 555,82
2025	R\$ 470,95	R\$ 580,83	R\$ 988,99	R\$ 1.302,95	R\$ 580,83

Fonte: tabela elaborada pela Autora com base em diversas fontes.

Essa previsão, embora busque manter o poder de compra da remuneração pericial, não é suficiente para corrigir o desequilíbrio entre os valores fixados e os custos reais da atividade, já que os honorários são arbitrados com base no trabalho pericial como um todo, e não proporcionalmente ao número de horas técnicas efetivamente demandadas.

Além da limitação quanto ao valor e da insuficiência do reajuste anual, a Resolução também peca por omitir prazos para o efetivo pagamento dos honorários periciais; tratando apenas da fixação de valores mínimos e da responsabilidade orçamentária dos entes públicos. Na prática, a ausência de um prazo tem ocasionado atrasos frequentes, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional e desestimulando a atuação dos peritos.

Em 2022, o Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Dos Territórios (TJDFT) identificou perícias, cujas partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, paradas por 9 meses ou mais por “recusa reiterada dos peritos em aceitar os valores estipulados”. E realizou uma pesquisa por amostragem nas Varas de Fazenda Pública, em fevereiro do referido ano, com a seleção de alguns processos, cujo resultado segue-se abaixo:

Tabela 4 – Recusas para Atuar em Processos da Justiça Gratuita

PROCESSO	PERITO ACEITOU OU INICOU A PERÍCIA?	QUANTOS PERITOS JÁ NOMEADOS?	PROCESSO PARADO A QUANTO TEMPO?
0701252-73.2020.8.07.0018	Não	3	4 meses
0702003-60.2020.8.07.0018	Não	6	9 meses
0702433-12.2020.8.07.0018	Não	2	6 meses

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal E Dos Territórios (2022).

Diante desse cenário de recusas crescentes e atrasos prolongados, é possível aplicar o raciocínio econômico exposto por Mankiw (2014), ao destacar que as pessoas reagem a incentivos. Essa lógica também se aplica à atuação dos peritos judiciais, na medida em que os honorários funcionam como estímulo para a aceitação de trabalhos e para a permanência na atividade pericial. Se a Resolução nº 232/2016 congela os valores dos laudos, ou se o recebimento depende de um precatório que pode levar anos, o perito acaba tendo incentivo a filtrar casos (aceitar apenas os que não envolvem beneficiários da justiça gratuita), a reduzir o escopo do trabalho ou a buscar fontes alternativas de receita.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Conforme Almeida (2014), a pesquisa descritiva “tem a finalidade de descrever o objeto de estudo, as suas características e os problemas relacionados, apresentando com a máxima exatidão possível os fatos e os fenômenos”. Já a pesquisa exploratória, segundo Furtado e Duarte (2014), “tem caráter de reconhecimento” e envolve, entre outras estratégias, “conversas informais com especialistas, levantamento bibliográfico, levantamento documental e de campo”. Portanto, a presente pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória, considerando seus objetivos e procedimentos adotados.

O levantamento documental foi realizado por meio da consulta a documentos públicos disponibilizados por órgãos oficiais na Internet, como a legislação brasileira aplicável ao tema – leis, decretos e resoluções –, normas e diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, publicações de conselhos de classe, associações e sindicatos ligados à área pericial e contábil, além de jurisprudência.

Enquanto o levantamento bibliográfico consistiu na análise de livros, artigos científicos, dissertações e teses selecionados com base em sua relevância teórica, com o objetivo de embasar conceitualmente a discussão proposta.

Também foi adotado o procedimento de pesquisa de campo, com a aplicação de um questionário eletrônico direcionado à população pesquisada – os peritos judiciais contábeis –, o que permitiu o contato direto com os sujeitos da investigação, conforme propõe Gonsalves (2001). Isso porque “a utilização do questionário é particularmente adequada quando se busca uniformidade nas respostas, possibilitando análises comparativas” (Richardson, 1999), além de permitir a obtenção de dados de forma relativamente rápida (Vergara, 2009).

Para a aplicação do questionário eletrônico, foi utilizado o Google Forms como ferramenta de coleta de dados. Aos participantes, foi apresentada uma introdução explicativa sobre os objetivos da pesquisa e a utilização das informações coletadas. Nessa seção constava que todas as informações fornecidas seriam tratadas com anonimato e sigilo, sendo utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos,

respeitando os princípios éticos da pesquisa científica. Dessa forma, assegurou-se a concordância expressa dos respondentes quanto ao uso de seus dados para os fins da pesquisa.

Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), foram observados procedimentos de privacidade, como o anonimato das respostas, a ausência de coleta de dados sensíveis e o armazenamento seguro dos registros obtidos. Embora o questionário tenha solicitado e-mails para fins de controle da amostra, tais dados não foram vinculados à identificação individual dos participantes, garantindo o sigilo das respostas.

O questionário foi elaborado especificamente para esta pesquisa e aplicado entre os meses de maio e junho de 2025. Seu compartilhamento ocorreu em grupos de peritos no WhatsApp. O instrumento contou com 26 perguntas, sendo a maioria no formato objetivo e uma parte menor composta por perguntas abertas.

Segundo Richardson (1999), a combinação de perguntas abertas e fechadas torna a análise mais completa, pois, enquanto o primeiro tipo permite a obtenção de dados padronizados e comparáveis, o segundo possibilita um maior aprofundamento das respostas, além de permitir a livre expressão dos respondentes.

As perguntas foram categorizadas em blocos temáticos de acordo com os objetivos do estudo.

Apesar de o título do questionário e sua introdução deixarem explícitos qual o público-alvo da pesquisa foi feita a pergunta de abertura “Você já atuou ou atua como perito judicial?” e posteriormente a pergunta “Caso possua mais de uma graduação, em qual área exerce suas atividades periciais?” que serviram como perguntas controle e eliminatória para validar a amostra.

O segundo bloco abordou a formação acadêmica e a titulação dos profissionais, bem como tempo de atuação, em quais as esferas do Poder Judiciário atuam e se exercem outras funções periciais além de perito do juízo. A relevância dessas questões está no fato de que a Resolução CNJ nº 232/2016 estabelece – na teoria – que a qualificação técnica deve ser considerada na fixação dos honorários, em

consonância com as NBC PG 01 e NBC TP 01, que destacam a importância da experiência, do conhecimento técnico e da complexidade do trabalho pericial.

O terceiro bloco foi direcionando à percepção dos participantes sobre os honorários periciais e a coletar dados sobre a utilização de tabelas sugestivas de honorários emitidas pelas entidades de classe, bem como identificar quais os valores médios praticados por esses profissionais. Enquanto o quarto bloco foi direcionado à percepção dos participantes sobre os efeitos da Resolução CNJ nº 232/2016.

A inclusão desse conjunto de perguntas justifica-se pela necessidade de compreender de que forma a norma impacta a remuneração profissional e confirmar a discrepância entre os custos efetivos da atividade pericial e os valores arbitrados nos casos contemplados pela gratuidade da justiça, o que reforça a pertinência desse bloco no presente trabalho.

O quinto bloco do questionário abordou questões relacionadas à percepção dos peritos quanto às disparidades regionais existentes nos honorários periciais, permitindo que os respondentes expressassem opiniões a respeito da criação ou não de uma tabela nacional e sugerissem medidas para reduzir as possíveis desigualdades entre os estados.

A inclusão dessas perguntas justifica-se pelo fato de que a Resolução CNJ nº 232/2016 estabelece valores padronizados para todo o território nacional, sem considerar as diferenças regionais de custo de vida e de organização da categoria profissional. Tal uniformização contrasta com as tabelas referenciais divulgadas por associações e sindicatos de peritos, que apresentam valores diferenciados conforme a realidade de cada estado. Assim, as questões propostas buscavam compreender se os profissionais percebem essa padronização como adequada ou se identificam a necessidade de ajustes que contemplem as especificidades regionais.

Quanto ao delineamento metodológico, a pesquisa se caracteriza como um estudo de caso, pois envolve a análise aprofundada de um fenômeno contemporâneo em seu contexto real, conforme definido por Yin (2005). O estudo de caso consistiu na investigação dos efeitos da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre a remuneração de peritos judiciais contábeis atuantes em diversos estados do Brasil, buscando

compreender como os parâmetros estabelecidos pela norma têm impactado a prática pericial, especialmente nos casos envolvendo a gratuidade da justiça.

No que diz respeito à abordagem, a pesquisa é qualitativa, que, de acordo com Denzin; Lincoln (2006), é interpretativa e naturalística em relação ao mundo, o que implica que os pesquisadores analisam os fenômenos em seus contextos naturais, buscando compreendê-los ou interpretá-los.

Com o objetivo de contextualizar a correção anual dos valores fixados pela Resolução CNJ nº 232/2016 e facilitar a análise comparativa, elaborou-se uma tabela com a atualização monetária dos valores de referência por meio do IPCA-E ao longo do tempo. Para isso, foi consultada a série histórica do IPCA-E diretamente no site do IBGE, sendo utilizados os percentuais acumulados de cada ano, aplicados de forma sequencial e cumulativa sobre o valor-base originalmente estipulado.

Ressalta-se que essa medida teve caráter meramente ilustrativo e informativo, servindo como suporte para a análise qualitativa dos dados, e não como base para cálculos estatísticos, em consonância com a natureza da pesquisa.

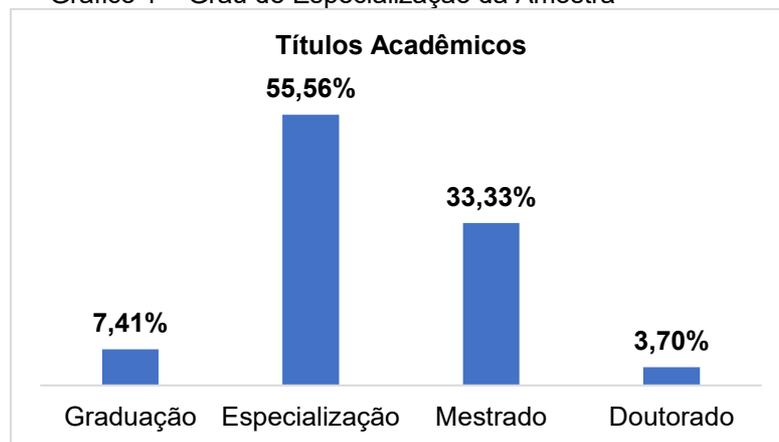
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

A totalidade dos respondentes declarou já ter atuado como perito judicial, o que assegura a coerência e relevância da amostra para os objetivos da pesquisa. Os participantes já atuaram como peritos em 14 estados, abrangendo: Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe.

Quanto à formação acadêmica dos 28 respondentes, apenas um profissional declarou graduação exclusivamente em Administração, o que o excluí da análise central da pesquisa, uma vez que o estudo se concentra nos efeitos da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre os honorários periciais contábeis. Outro respondente informou possuir formação tanto em Direito quanto em Ciências Contábeis, sendo, portanto, considerado nos resultados. Os demais entrevistados possuem formação exclusivamente em Ciências Contábeis.

A maioria dos peritos possui titulação acadêmica além da graduação, sendo a especialização e o mestrado as formações mais recorrentes, o que revela um elevado grau de qualificação técnica.

Gráfico 1 – Grau de Especialização da Amostra

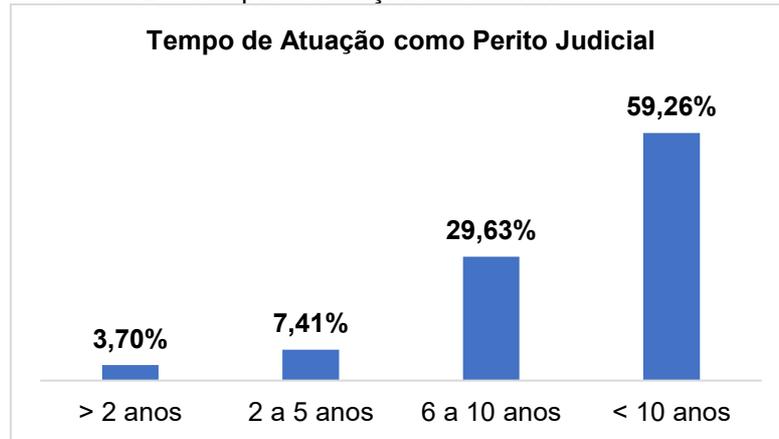


Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

Em relação ao tempo de atuação na área pericial, destaca-se que mais da metade dos respondentes possui mais de 10 anos de experiência, seguido por um grupo com

atuação entre 6 a 10 anos, demonstrando maturidade profissional e experiência consolidada.

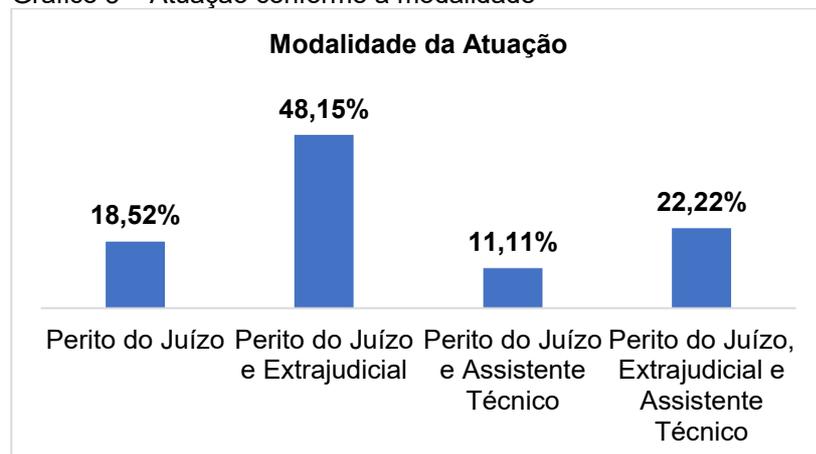
Gráfico 2 – Tempo de Atuação da Amostra



Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

No que diz respeito a modalidade da atuação, o total da amostra atua em perícia judicial, representando 100%. Dentre eles 6 profissionais atuam também em perícia extrajudicial e como assistentes técnicos. Outros 3 profissionais acumulam atuação como assistentes técnicos, além da judicial. Já 13 profissionais atuam na esfera extrajudicial, além da judicial. Apenas 5 profissionais afirmaram atuar exclusivamente em perícia judicial.

Gráfico 3 – Atuação conforme a modalidade

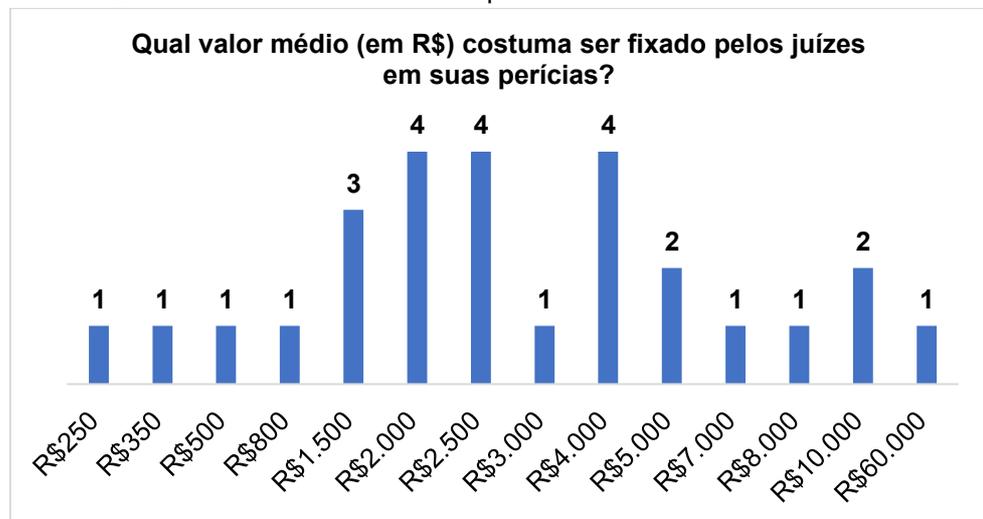


Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

No tocante à esfera do Poder Judiciário, a Justiça Estadual concentrou a maior parte das nomeações dos peritos participantes da pesquisa, enquanto uma parcela menor declarou atuar na Justiça Federal ou em ambas.

Em relação aos valores fixados pelos juízes a título de honorários periciais, os peritos informaram, por meio de resposta aberta, o valor médio fixado pelos magistrados; sem especificar se esse valor se referia a perícias realizadas com ou sem gratuidade da justiça. Observou-se que a maioria dos honorários periciais fixados por juízes varia entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00 por trabalho realizado. No gráfico a seguir é possível visualizar todos os valores indicados.

Gráfico 4 – Valores fixados nas perícias

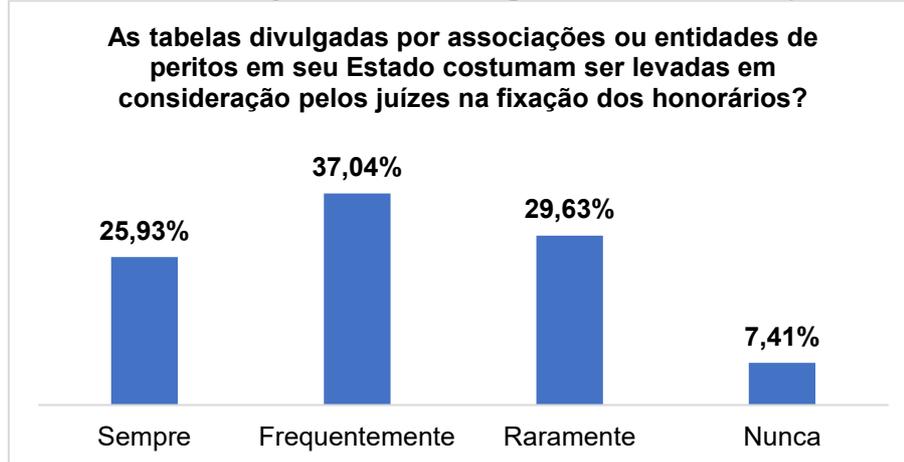


Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

Além disso, quando confrontados com os valores fixados na Resolução CNJ nº 232/2016, que estabelece R\$ 580,83 (valor atualizado conforme IPCA-E acumulado para 2025) como valor máximo padrão para a maioria das perícias contábeis, percebe-se uma significativa discrepância. Indicando que fora do regime de gratuidade, os magistrados reconhecem a necessidade de honorários mais condizentes com o mercado e a complexidade das demandas, pois 88,89% da mostra declarou receber R\$800 ou mais. Vale lembrar que a média não representa a moda, o que pode subestimar o valor frequentemente pago. Outra questão é que não se sabe se os que recebem em média de 250 a 500 são indicados apenas para trabalhos da justiça gratuita.

A maioria dos peritos declarou que as tabelas sugestivas de honorários divulgadas por associações e entidades de classe são consideradas pelos juízes com frequência: 7 respondentes afirmaram que essas tabelas são sempre levadas em conta e 10 indicaram que isso ocorre frequentemente. Por outro lado, 8 disseram que os magistrados raramente as consideram, e apenas 2 relataram que nunca observaram sua utilização.

Gráfico 5 – Consideração das Tabelas Sugestivas de Honorários pelos Juízes



Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

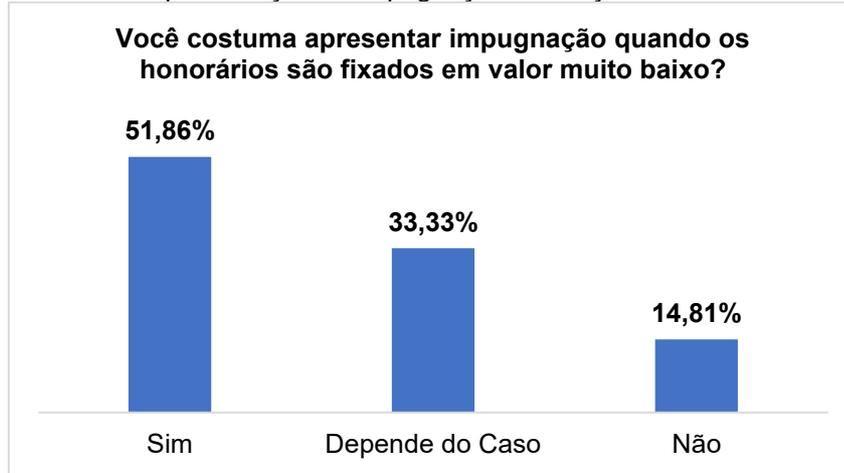
Apesar da relativa aceitação, é importante destacar que essas tabelas não possuem força normativa, o que limita sua efetividade prática e permite margem para decisões arbitrárias. A ausência de vinculação obrigatória pode contribuir para a heterogeneidade nos critérios adotados pelos juízes e alimentar a percepção de desvalorização da atividade pericial.

Mais de 60% dos peritos relataram que seus honorários são frequentemente ou sempre fixados abaixo do valor que consideram justo. Os demais indicaram que isso ocorre raramente ou nunca. Esse dado evidencia uma realidade recorrente de aviltamento dos honorários periciais.

Ao serem questionados sobre a prática de apresentar impugnação quando os honorários são arbitrados de forma insatisfatória, um pouco mais da metade dos peritos respondeu afirmativamente, o que demonstra uma postura ativa na defesa de uma remuneração justa. Por outro lado, uma parcela significativa declarou que só impugna em determinadas circunstâncias e a minoria respondeu que não; o que pode

sugerir — ainda que sem comprovação direta — a influência de fatores subjetivos, como receio de retaliações ou descrença sobre a efetividade contestação.

Gráfico 6 – Apresentação de Impugnação na fixação dos Honorários

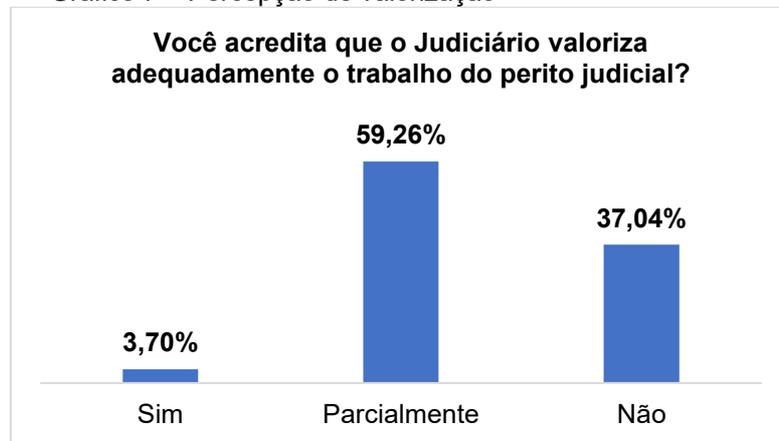


Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

Além disso, a esmagadora maioria dos participantes (21 de 27) afirmou que já recusou nomeações por considerar o valor dos honorários insuficiente. Isso reforça a hipótese de que a baixa remuneração afasta profissionais qualificados da atuação judicial. Trata-se de um dado preocupante para o sistema de Justiça, pois compromete a qualidade da prova técnica e gera riscos à efetividade processual.

Os profissionais também se manifestaram quanto à sua percepção sobre o grau de valorização do trabalho do perito por parte do Judiciário. Apenas um respondente declarou considerar que o Judiciário valoriza adequadamente a atuação pericial. Por outro lado, a maioria — 15 participantes — afirmou que essa valorização ocorre apenas parcialmente, enquanto 10 declararam que não percebem nenhuma valorização institucional. Esses dados evidenciam uma insatisfação generalizada da categoria em relação ao reconhecimento do seu papel técnico dentro do processo judicial.

Gráfico 7 – Percepção de valorização



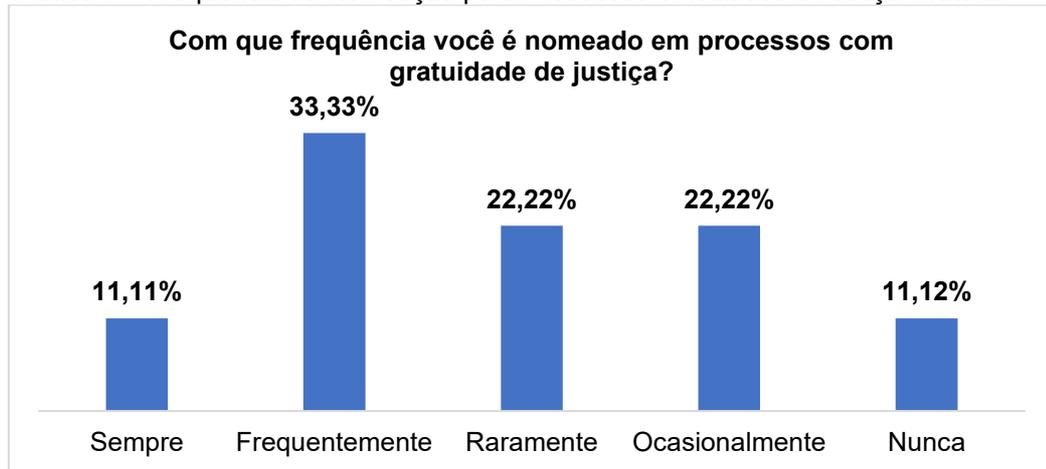
Fonte: Elaborada pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

A percepção de desvalorização pode estar associada à fixação de honorários abaixo do valor considerado justo, à demora no pagamento em casos de gratuidade da justiça e à ausência de critérios objetivos na definição da remuneração. Esse cenário, tende a comprometer o engajamento dos peritos nas demandas judiciais e pode afetar, em última instância, a qualidade da prova técnica produzida no processo.

Quando questionados sobre o conhecimento da Resolução CNJ nº 232/2016, todos os peritos afirmaram ter ciência da sua existência. Mais de 80% declarou conhecê-la bem, enquanto os demais relataram ter apenas conhecimento superficial. Além disso, todos consideraram os valores fixados na Tabela do CNJ inadequados. O que confirma as críticas à Resolução CNJ nº 232/2016 quanto à sua insuficiência para garantir uma remuneração proporcional ao trabalho técnico exigido.

Em relação à frequência com que os peritos são nomeados para atuar em processos que tramitam sob o benefício da gratuidade da justiça, observa-se uma distribuição relativamente equilibrada entre os diferentes níveis de recorrência. Para 3 dos respondentes, essa nomeação ocorre sempre, enquanto 9 afirmaram que ela acontece com frequência. Os demais se distribuem entre os que relataram serem nomeados ocasionalmente (6), raramente (6) ou nunca (3) em processos com gratuidade da justiça.

Gráfico 8 – Frequência de Nomeação para Processos Vinculados a Justiça Gratuita



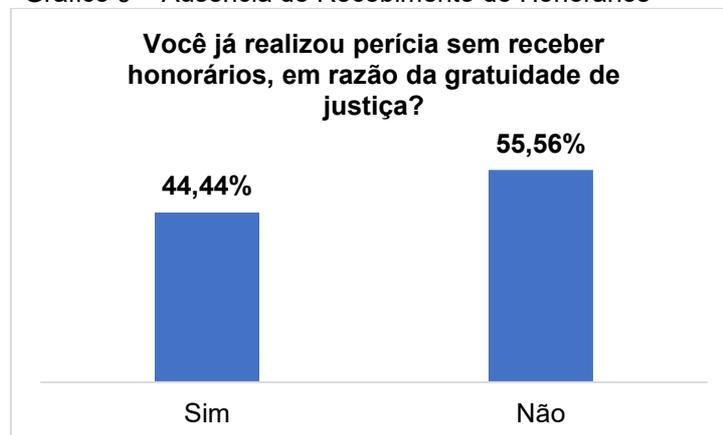
Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

Esses dados sugerem que, embora a nomeação em processos com gratuidade não seja uma constante para todos os profissionais, ela está presente de forma significativa na rotina de parte da categoria.

A pesquisa também revelou que uma parcela expressiva dos peritos (59,26%) já recusou nomeações justamente pelo fato de o processo tramitar sob gratuidade. Isso reforça a hipótese da pesquisa de que a Resolução nº 232/2016 desestimula a atuação dos profissionais qualificados.

Além disso, um número relevante de peritos afirmou já ter realizado perícias sem receber honorários, revelando uma prática preocupante de trabalho técnico sem contraprestação financeira, o que fere os princípios constitucionais da remuneração digna.

Gráfico 9 – Ausência de Recebimento de Honorários



Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

Ao serem questionados sobre o que poderia melhorar a situação dos peritos em processos que tramitam sob gratuidade da justiça, os respondentes apresentaram sugestões que se concentraram em três grandes eixos: a garantia do pagamento, a valorização mínima obrigatória e a estrutura institucional de custeio. A proposta mais recorrente foi a da antecipação dos honorários antes da realização da perícia, demonstrando a preocupação dos profissionais com a segurança financeira do exercício técnico. Também foram frequentemente mencionadas a criação de um fundo específico para o custeio das perícias e a adoção de uma tabela mínima obrigatória de honorários, que funcione como parâmetro vinculativo.

Outras sugestões relevantes incluíram a fixação de prazos legais para o pagamento, a responsabilização da parte não beneficiária da gratuidade e a atuação política de conselhos de classe para a revisão dos valores atualmente previstos. Essas respostas reforçam a percepção de insegurança e desvalorização no exercício da função pericial em processos gratuitos, além de indicarem um consenso quanto à necessidade de medidas normativas e estruturais que promovam maior equilíbrio e previsibilidade na remuneração.

No que diz respeito às disparidades regionais nos honorários periciais, os respondentes indicaram diversos fatores que, em sua percepção, contribuem para a variação entre os estados brasileiros. Os peritos apontaram, de forma recorrente, aspectos estruturais e institucionais.

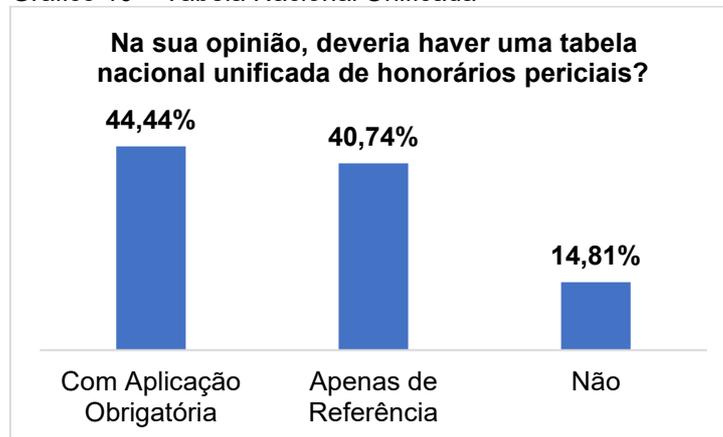
A justificativa mais frequente foi a existência de diferenças regionais no custo de vida, destacando que o valor necessário para manter uma atividade profissional em determinados estados é significativamente superior a outros. Outro fator amplamente mencionado foi a discricionariedade dos juízes na fixação dos honorários, o que evidencia a ausência de critérios padronizados e reforça a percepção de arbitrariedade no processo.

Também foram citados o grau de organização da classe pericial em cada estado, o nível de capacitação dos profissionais e a qualidade técnica dos laudos apresentados, demonstrando que fatores internos à categoria também impactam na definição dos valores. Por fim, algumas respostas chamaram atenção para o desconhecimento, por parte dos magistrados, quanto à complexidade,

responsabilidade e tempo exigido para a elaboração de uma perícia contábil, o que pode influenciar negativamente na valorização desse serviço técnico.

A maioria dos peritos demonstrou ser favorável à criação de uma nova tabela nacional de honorários periciais — distinta daquela prevista pelo CNJ para os casos de gratuidade da justiça —, embora haja opiniões divergentes quanto à obrigatoriedade de sua aplicação. Parte significativa dos respondentes acredita que tal tabela deveria ter caráter apenas referencial, permitindo certa flexibilidade regional. Essa postura revela a preocupação dos profissionais em garantir equidade sem comprometer a autonomia de negociação ou a realidade econômica local.

Gráfico 10 – Tabela Nacional Unificada



Fonte: Elaborado pela Autora a partir dos dados da pesquisa.

A percepção sobre os honorários praticados nos estados de atuação dos peritos é predominantemente de que eles estão abaixo da média nacional, o que evidencia desigualdades regionais e falta de padronização na fixação dos valores. Apenas uma parcela minoritária considera os valores como compatíveis ou acima da média, o que reforça a demanda por critérios mais claros e parâmetros técnicos que promovam maior uniformidade.

Além disso, cerca de metade dos peritos declarou já ter utilizado tabelas de associações de outros estados como argumento em discussões sobre honorários. Isso indica que essas tabelas exercem um papel importante como instrumento de negociação e embasamento técnico, sobretudo diante da inexistência de diretrizes claras em muitos tribunais. Ainda assim, a eficácia dessa estratégia depende da aceitação dos juízes, o que não é garantido.

As opiniões dos respondentes sobre as medidas que poderiam contribuir para reduzir as diferenças nos valores dos honorários periciais entre os Estados podem ser categorizadas em:

1. Definição de Parâmetros Nacionais com Flexibilidade Local:

A sugestão mais recorrente foi a criação de parâmetros mínimos nacionais, com possibilidade de ajustes conforme a realidade regional. Essa proposta busca equilibrar a padronização com a autonomia local, permitindo que Estados com maior custo de vida ou carga de trabalho técnica mais elevada possam ajustar os valores para cima, respeitando uma base justa e nacionalmente reconhecida.

2. Tabela Nacional com Aplicação Obrigatória:

Outro grupo defende a obrigatoriedade de uma tabela nacional única, o que eliminaria as disparidades e incertezas regionais. A proposta, contudo, exige uma revisão periódica da tabela para manter a compatibilidade com a inflação e o mercado, evitando a defasagem histórica observada na Resolução 232/2016.

3. Capacitação dos Magistrados:

Vários peritos sugerem que os juízes sejam capacitados sobre os critérios técnicos para a fixação de honorários. Essa medida visa reduzir decisões arbitrárias ou baseadas em tabelas defasadas, e reforçar a necessidade de fundamentação nas nomeações e na análise do grau de complexidade do trabalho pericial.

4. Atuação Coordenada entre Associações de Peritos:

Peritos também apontaram que ações coordenadas entre entidades de classe poderiam fortalecer a negociação institucional e o reconhecimento de tabelas referenciais. Isso inclui tanto a articulação para atualização de valores quanto a pressão junto aos tribunais por reconhecimento oficial dessas tabelas.

5. Transparência Pública sobre os Honorários por Estado

Por fim, a publicação de dados comparativos dos honorários por Estado foi citada como forma de gerar pressão por isonomia. Ao tornar essas diferenças visíveis,

acredita-se que será possível fomentar mudanças, tanto na percepção do Judiciário quanto na atuação das entidades representativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender os efeitos da aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre os honorários dos peritos judiciais contábeis, a partir da percepção de profissionais atuantes em diferentes regiões do país. A investigação revelou um cenário preocupante, marcado por remuneração defasada, insegurança jurídica e desvalorização da atividade pericial, sobretudo nos casos vinculados à gratuidade da justiça.

Ficou evidente que, embora a Resolução tenha sido instituída com o propósito de padronizar e tornar mais célere a fixação dos honorários periciais custeados pelo Estado, na prática, seus parâmetros revelam-se insuficientes para assegurar uma contraprestação justa ao trabalho técnico desempenhado.

Os valores fixados na tabela do CNJ, ainda que atualizados anualmente pelo IPCA-E, estão muito inferiores aos pagamentos que são feitos com base na hora técnica, como ocorre com os valores praticados no mercado e os sugeridos por entidades de classe. Além disso, os valores estabelecidos pela norma desconsideram fatores como complexidade, tempo despendido, qualificação do profissional e responsabilidade envolvida.

Os dados obtidos por meio do questionário aplicado a 27 peritos judiciais contábeis reforçam essa constatação. A maioria relatou já ter recusado nomeações devido à baixa remuneração, especialmente em processos que tramitam sob o benefício da gratuidade. Houve ainda relatos de trabalhos realizados sem qualquer pagamento, o que configura violação direta ao princípio constitucional da justa contraprestação.

Também se verificou, no levantamento documental e bibliográfico, que a ausência de critérios uniformes entre os tribunais – tanto para a verificação da hipossuficiência quanto para a fixação dos honorários – contribui para o aviltamento dos honorários.

Ainda que a Resolução preveja a possibilidade de majoração dos valores em até cinco vezes, essa margem tem se mostrado insuficiente para equiparar os honorários à realidade do mercado. Além disso, a ausência de prazos legais para o pagamento compromete a previsibilidade financeira e expõe os profissionais à morosidade dos

trâmites burocráticos, com pagamentos que, muitas vezes, só são liberados via precatório.

Diante desse contexto, os peritos participantes da pesquisa sugeriram medidas estruturais e normativas para mitigar os efeitos negativos da Resolução, como a criação de uma nova tabela nacional de honorários com caráter vinculativo, a fixação de prazos para pagamento, a antecipação dos valores antes da realização da perícia e a capacitação dos magistrados quanto à complexidade da atividade pericial.

Conclui-se, portanto, que a Resolução CNJ nº 232/2016, nos moldes em que se encontra, compromete a sustentabilidade do exercício profissional da perícia judicial contábil. Sem uma remuneração condizente com o grau de responsabilidade técnica exigido, corre-se o risco de afastar profissionais qualificados da atuação judicial, fragilizando a produção da prova técnica e, por conseguinte, a própria efetividade da prestação jurisdicional.

Para mudar essa realidade, algumas propostas poderiam ser implementadas em nível institucional. A primeira consiste na antecipação parcial dos honorários, que poderia ser operacionalizada por meio de um fundo rotativo com aportes anuais previstos na Lei Orçamentária. Esse mecanismo permitiria que os peritos recebessem parte da remuneração antes da entrega do laudo, reduzindo a insegurança financeira sem sobrecarregar o orçamento público de forma abrupta.

A segunda proposta refere-se à formulação de uma tabela nacional unificada de honorários periciais, estruturada em faixas de valores baseadas na hora técnica e ajustadas de acordo com a complexidade do trabalho. Esse modelo poderia tomar como referência as tabelas divulgadas por associações e sindicatos da categoria, equilibrando a necessidade de padronização nacional imposta pelo CNJ com a flexibilidade necessária para contemplar diferenças regionais.

Por fim, ressalta-se a importância de ações de *advocacy*, mediante a articulação entre o CFC, as associações regionais de peritos e o próprio CNJ. O objetivo seria promover a revisão da Resolução CNJ nº 232/2016 com base em evidências empíricas, como as coletadas nesta pesquisa, de modo a assegurar que os

parâmetros legais de remuneração reflitam tanto a realidade do mercado quanto a complexidade da atividade pericial.

Cabe destacar algumas limitações metodológicas que influenciaram os resultados da pesquisa. A amostra utilizada, embora suficiente para os fins exploratórios propostos, não permite generalizações estatísticas para todo o universo de profissionais da área.

Além disso, verificou-se a disponibilidade restrita de tabelas referenciais de honorários periciais emitidas por associações e órgãos de classe. Muitas dessas tabelas estavam desatualizadas ou não foram publicadas publicamente, o que dificultou a construção de uma série histórica uniforme e comprometeu a análise comparativa entre os valores sugeridos em diferentes anos e regiões. Tais fatores limitaram a precisão na identificação da realidade atual dos preços praticados no mercado pericial, tanto em âmbito nacional quanto regional.

Ademais, enfrentaram-se dificuldades significativas no processo de alcance e mobilização dos profissionais para participação na pesquisa. Apesar da divulgação do questionário eletrônico em grupos de peritos nas redes sociais, o retorno foi limitado. Muitos profissionais demonstraram resistência ou desinteresse em responder, o que pode estar associado a sobrecarga de trabalho, à falta de tempo ou mesmo à desmotivação diante do cenário de desvalorização da atividade. Essa limitação reduziu o tamanho potencial da amostra e pode ter impactado a diversidade de perspectivas contempladas no estudo.

Diante das limitações enfrentadas e da relevância social e profissional do tema, propõem-se algumas direções para pesquisas futuras. Uma das possibilidades seria a realização de estudos específicos por estado ou região, a fim de levantar os valores efetivamente praticados no mercado pericial contábil, comparando-os com os valores sugeridos pelas entidades locais e com os fixados pelos tribunais em processos com e sem gratuidade da justiça.

Além disso, investigações com amostras ampliadas e maior representatividade estatística poderiam aprofundar a análise sobre o impacto da Resolução CNJ nº 232/2016 em diferentes segmentos da perícia judicial (Estadual e Federal) ou com

outras categorias de peritos judiciais. Outra vertente promissora seria examinar o grau de adesão dos magistrados às tabelas referenciais das associações de classe, bem como os critérios subjetivos utilizados para a fixação dos honorários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. S. **Elaboração de Projeto, TCC, Dissertação e Tese**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS, AVALIADORES, MEDIADORES, CONCILIADORES, ÁRBITROS, INTÉRPRETES E INTERVENTORES DO PARANÁ. **Resolução nº 001/2025. Dispõe sobre a Divulgação da Média de Honorários Periciais do Estado do Paraná**. Curitiba, 2025. Disponível em: < <https://www.apepar.org.br/wp-content/uploads/2025/03/Divulgacao-Honorarios-Periciais-Medios-Parana-2025-1.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS CONTADORES DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução nº 001/2024**, de 26 de março de 2024. Disponível em: < <https://www.aspecongoias.org/images/honorarios/Tabela Referencial de Honorarios.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. **Tabela Referencial de Honorários**. Distrito Federal, 2025. Disponível em: <<https://apejusdf.org.br/tabela-referencial-de-honorarios-2025/>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS DO ESTADO DE SERGIPE. **Resolução nº 01/2022**, de 12 de abril de 2022. Aprova valor da Hora Técnica para realização de trabalhos de perícia e dá outras providências. Aracaju, 2022. Disponível em: <https://apejese.org.br/wp-content/uploads/2022/04/RESOLUCAO-APEJESE-01_2022.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ÁRBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES DE MINAS GERAIS. **Honorários**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <<https://aspejudi.com.br/honorarios.php>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. **Resolução nº 01/2025**, de 01 de janeiro de 2025. Estabelece a tabela de honorários contábeis para os profissionais da contabilidade no âmbito nacional para o ano de 2025 <<https://asscon.org.br/wp-content/uploads/2025/01/Tabela-de-Honorarios-Contabeis-de-2025.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BOGDAN, Robert C.; BIKLEN, Sari Knopp. **Qualitative Research for Education. An Introduction to Theory and Methods**. Boston: Allyn and Bacon, Inc., 1982. In: **Investigação Qualitativa em Educação - Uma Introdução à Teoria dos Métodos**. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. **Código Civil**: Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 12 jul. 2025

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.295**, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC PG 12 (R2) – Educação Profissional Continuada**. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) para os profissionais da contabilidade. Disponível em: <<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/12/NBCPG12R2.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC PP (R2) – Perito Contábil**. Dá nova redação à NBC PP 01 (R1), que dispõe sobre perito contábil. Brasília, 2025. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R2\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R2).pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01 (R2) - Perícia Contábil**. Dá nova redação à NBC TP 01 (R1), que dispõe sobre perícia contábil. Brasília, 2025. Disponível em: <[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R2\)](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R2))>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n.º 1.502**, de 19 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1502.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC n.º 1.590**, de 19 mar. 2020. Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1590.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Perguntas Frequentes: Honorários**. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/honorarios/>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). **Confea e CNJ debatem tabela de honorários periciais**. Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.confea.org.br/confea-e-cnj-debatem-tabela-de-honorarios-periciais>>. Acesso em 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 232/2016**, de 13 de julho de 2016. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão e o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça Gratuita. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2309>>. Acesso em: 15 maio 2025

DENZIN, N. K; LINCOLN, I. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2017.

FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Tabela RCC 2025 – Referencial Sugestivo**. Disponível em: <https://fecontesc.org.br/wp-content/uploads/2025/02/TABELA_RCC_2025-VIRTUAL.pdf?utm_source=>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FEDERAÇÃO DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **U H C – Unidade De Honorários Do Contabilista: Tabela de Honorários Mínimos Profissionais**. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://fecontabil.org.br/pdfs/Tabela_de_Honorarios.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling; MORAES, Vânia Cardoso. **Nota Técnica n. 22/2019: Gratuidade Judiciária: critérios e impactos da concessão**. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidade-judiciaria>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FURTADO, M. S. V.; DUARTE, S. V. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em Ciências Sociais Aplicadas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
GONSALVES, Elisa Pereira. **Iniciação à pesquisa científica**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2001.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial**: Séries Históricas. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-especial.html?edicao=20965&t=downloads>>. Acesso em: 21 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PERÍCIA JUDICIAL. **Resolução nº 001/2024**, de 14 jun. 2024. Dispõe sobre a tabela orientativa de honorários periciais. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://ibpjud.org/wp-content/uploads/2024/06/Tabela_de_Honorarios_IBPJUD_assinado.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

IOCOHAMA, F.; DUTRA, C. D.; MANDUCA, K. dos S. **O benefício da justiça gratuita e a necessidade ou não de comprovar insuficiência de recursos**. Research, Society and Developmen Journal. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/21183/18938/256597>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MOURA, Ril. **Perícia contábil judicial e extrajudicial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=rnsnEAAAQBAJ&lpq=PT13&dq=honor%C3%A1rios%20periciais%20cont%C3%A1beis&hl=pt-BR&pg=PT13#v=onepage&q=honor%C3%A1rios%20periciais%20cont%C3%A1beis&f=false>>. Acesso em: 15 maio 2025.

PELEIAS, I. R., NOGUEIRA, M. F., PARISI, C., & ORNELAS, M. M. **Otimização do mix operacional de um escritório de perícias**: uma aplicação de programação linear. Contabilidade Vista & Revista, Vol. 19, nº 1, p. 37-60. Minas Gerais, 2008. Disponível em: <<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/346>>. Acesso em: 19 maio 2025.

PIERRI, J. C. C. **Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Saber Digital, v. 01, n. 1, p. 1-11, 2008.

PINAGÉ, Stephanie de Moura. **A Concessão Indiscriminada Do Benefício Da Gratuidade De Justiça E Seu Papel Na Litigância Predatória**: Impactos No Congestionamento Do Poder Judiciário. Vol. 29, ed. 140, Rio de Janeiro. Revistaft, 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-concessao-indiscriminada-do-beneficio-da-gratuidade-de-justica-e-seu-papel-na-litigancia-predatoria-impactos-no-congestionamento-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 28 junho 2025.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **A perícia contábil**: reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância. Contabilidade Vista & Revista, v. 10, n. 1, p. 18–27. Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/131>>. Acesso em: 17 maio 2025.

REOLON, Guilherme Paniz; RAMOS, Daniel Bertuol. **Análise do custo na determinação do valor dos honorários da perícia contábil**. Anais do VIII Seminário

de Iniciação Científica do Curso de Ciências Contábeis da FSG, v. 5, n. 1. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/thali/OneDrive/TCC/REFERENCIAL%20TEORICO/1157-3124-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 199,

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. Vol. 2, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROSELOT, Renato Eduardo Silveira. **Mapeamento das Perícias Contábeis no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**. Revista Sociedade, Contabilidade e Gestão, v. 18, nº 1. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/scg/article/view/55596/pdf_1>. Acesso em: 13 jul. 2025.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SANTANA, Natália. **Honorários Periciais Na Justiça Do Trabalho: Desafios E Disparidades Na Fixação Dos Valores Aspectos Jurídicos, Impactos Sociais E Propostas De Regulamentação**. 2024, 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Direito. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/c9ab1cad-c234-4a06-9683-dd1a51c475a9/content>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SILVA, . T. F. da .; SILVA, S. M. da .; OLIVEIRA, T. P. de . **Uma análise racional do benefício da justiça gratuita e a fixação de parâmetros para a sua concessão**. Research, Society and Development, v. 11, nº. 14. Minas Gerais, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36502>>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CURITIBA E REGIÃO. **Planilha Orientativa/Referencial Para Fixação De Honorários**. Curitiba, 2025. Disponível em: <<https://sicontiba.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Planilha-Orientativa-referencial-de-Custos-2025-com-483.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SOUSA, Nauro de Jesus Rocha; JÚNIOR, Idalberto José das Neves. **Sobreviver de honorários periciais? O que dizem os peritos contadores?** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 42157–42172. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/29517/23280>>. Acesso em: 18 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Nota Técnica 1/2021**. Fixação De Honorários Periciais, Em Demandas Com Parte Beneficiária Da Gratuidade De Justiça, Nas Varas De Fazenda Pública Do Distrito Federal. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas->

[tecnicas/nota-tecnica-1-versao-pdf.pdf/@@download/file/NT%2001-2021.pdf](#)>.
Acesso em: 28. jun. 2025.

VAZ, Jéssica Pessoa. **O Abuso Do Direito Nos Pedidos De Concessão Da Gratuidade Judiciária**. 2020. 53 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil – Direito) - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <
<https://bdjur.tjce.jus.br/server/api/core/bitstreams/340ba624-6035-496b-bc09-60506c2a60a8/content>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa e administração**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ANEXO A – RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 326/2020, pela Resolução n. 545/2024 e pela Resolução n. 599/2024.

RESOLUÇÃO 232, DE 13 DE JULHO DE 2016

Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156 do Código de Processo Civil, que determina seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser formalizado cadastro de profissionais habilitados;

CONSIDERANDO que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado, do Distrito Federal, conforme disposição do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o valor dos honorários a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos será fixado pelo respectivo Tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo 0002839-66.2016.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, realizada em 5 de julho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

- I - a complexidade da matéria;
- II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
- III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020)

§ 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados.

§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

§ 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

Art. 2º-A O arbitramento dos honorários relativos à perícia antropológica ocorrerá por decisão fundamentada e observará os requisitos, parâmetros e diretrizes previstos nas Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 299/2019, nº 454/2022, nº 524/2023 e nº 599/2024 para os processos judiciais envolvendo direitos de pessoas, comunidades ou povos indígenas, quilombolas ou tradicionais. [\(redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024\)](#)

§ 1º A autoridade judicial apreciará proposta de honorários elaborada pelo perito ou pela perita, que conterà a sua qualificação completa e plano de trabalho que descreva a complexidade do caso, as peculiaridades regionais, o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o tempo dedicado para atividades de campo e de escritório e a previsão dos custos necessários, inclusive com o eventual deslocamento. [\(redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024\)](#)

§ 2º A proposta de honorários apresentada poderá ser excepcionalmente aditada por decisão fundamentada da autoridade judicial, a pedido do perito ou da perita, diante de informações posteriores que demonstrem a impossibilidade de conclusão do trabalho conforme o plano inicialmente previsto. [\(redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024\)](#)

§ 3º O arbitramento dos honorários necessários à perícia antropológica compreenderá os custos com deslocamento acrescidos dos valores da totalidade das diárias necessárias, conforme o plano de trabalho aprovado pela autoridade judicial. [\(redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024\)](#)

§ 4º As diárias serão arbitradas conforme a qualificação do perito ou da perita e observarão, como limite individual máximo, o montante das diárias devidas aos magistrados e magistradas e, como mínimo, o montante das diárias devidas aos servidores de nível superior, do respectivo tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 599, de 13.12.2024\)](#)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

ANEXO DA RESOLUÇÃO 232, DE 13 DE JULHO 2016

TABELA HONORÁRIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO
1.CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTÁBEIS	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 370,00
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5 – Outras	R\$ 370,00
2.ENGENHARIA/ ARQUITETURA	2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 430,00
	2.2 – Laudo de avaliação de imóvel rural, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 530,00
	2.3 – Laudo pericial das condições estruturais de segurança e solidez de imóvel, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 370,00
	2.4 – Laudo de avaliação de bens fungíveis/imóvel rural/urbano, conforme normas ABNT respectivas	R\$ 700,00
	2.5 – Laudo pericial em Ação Demarcatória	R\$ 870,00

	2.6 – Laudo de insalubridade e/ou periculosidade, conforme normas técnicas respectivas	R\$ 370,00
	2.7 – Outras	R\$ 370,00
3.MEDICINA/ ODONTOLOGIA	3.1 – Laudo em interdição/DNA	R\$ 370,00
	3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos	R\$ 370,00
	3.3 – Outras	R\$ 370,00
4. PSICOLOGIA		R\$ 300,00
5. SERVIÇO SOCIAL	5.1 – Estudo social	R\$ 300,00
6. OUTRAS	6.1 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis	R\$ 170,00
	6.2 – Laudo de avaliação comercial de bens imóveis por corretor	R\$ 330,00
	6.3 – Outras	R\$ 300,00

ANEXO B – TEXTO INTRODUTÓRIO DO QUESTIONÁRIO APLICADO NA PESQUISA

Email (obrigatório)

Nome (opcional): _____

1. VALIDAÇÃO DA AMOSTRA

1.2. Você atua ou já atuou como perito judicial?

Sim

Não

2.PERFIL PROFISSIONAL DO PERITO

2.1 Indique os títulos acadêmicos que possui além da graduação: (Marque todos que se aplicam)

Especialização (pós-graduação lato sensu)

Mestrado

Doutorado

Outros (especifique): _____

2.2 Curso de graduação: (Marque todos que se aplicam)

Ciências Contábeis

Outro (especifique): _____

2.3 Caso possua mais de uma graduação, em qual área exerce suas atividades periciais? _____

2.4 Tempo de atuação como perito judicial:

- Menos de 2 anos
- 2 a 5 anos
- 6 a 10 anos
- Mais de 10 anos

2.3 Você atua como perito:

- Apenas em processos judiciais
- Judicial e extrajudicialmente
- Também como assistente técnico

2.4 Esfera do poder judiciário na qual atua ou atuou: (Marque todos que se aplicam)

- Justiça Estadual
- Justiça Federal
- Justiça do Trabalho
- Outras (especifique): _____

3. HONORÁRIOS PERICIAIS

3.1 Com que frequência seus honorários periciais são fixados abaixo do valor que você considera justo?

- Sempre
- Frequentemente

Ocasionalmente

Raramente

Nunca

3.2 Qual valor médio (em R\$) costuma ser fixado pelos juízes em suas perícias?

3.3 As tabelas divulgadas por associações ou entidades de peritos em seu Estado costumam ser levadas em consideração pelos juízes na fixação dos honorários?

Sempre

Frequentemente

Raramente

Nunca

Não sei informar

3.3 Você costuma apresentar impugnação quando os honorários são fixados em valor muito baixo?

Sim

Não

Depende do caso

3.5 Já houve casos em que você desistiu de aceitar a nomeação por considerar o valor dos honorários insuficiente?

Sim

Não

4. RESOLUÇÃO 232/2016 E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

4.1 Você conhece o conteúdo da Resolução CNJ nº 232/2016, que trata dos honorários periciais?

- Sim, conheço bem
- Já ouvi falar, mas conheço pouco
- Não conheço

4.2 Você já atuava como perito antes da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 232/2016 (março de 2016)?

- Sim
- Não

4.3 Com que frequência você é nomeado em processos com gratuidade de justiça?

- Sempre
- Frequentemente
- Ocasionalmente
- Raramente
- Nunca

4.4 Você já recusou nomeação para atuar como perito em razão de o processo tramitar sob gratuidade de justiça?

- Sim
- Não

4.5 Você já realizou perícia sem receber honorários, em razão da gratuidade de justiça?

Sim

Não

4.6 Você acredita que o Judiciário valoriza adequadamente o trabalho do perito judicial?

Sim

Parcialmente

Não

4.6 Você considera que os valores previstos na tabela da Resolução 232/2016 (atualizada pela Resolução 545/2024) são: (nesta pergunta anexar imagem da tabela ref. Ciências Contábeis)

Adequados

Parcialmente adequados

Inadequados

Não sei avaliar

4.7 O que poderia melhorar a situação dos peritos nos casos de gratuidade de justiça? (Marque todos que se aplicam)

Tabela mínima obrigatória de honorários

Fixação de prazos para o pagamento dos honorários pelo Estado

Criação de fundo específico para custeio das perícias

Garantia de pagamento antes da realização da perícia (antecipação)

Outros: _____

5. DISPARIDADES REGIONAIS NOS HONORÁRIOS

5.2 Em qual(is) estado(s) do país você atua ou já atuou como perito?

5.1 Na sua opinião, quais fatores contribuem para as diferenças nos valores dos honorários periciais entre os estados brasileiros? (Marque quantos quiser)

- Diferenças regionais no custo de vida
- Discricionariedade dos juízes na fixação dos honorários
- Grau de organização da classe dos peritos em cada estado
- Nível de capacitação profissional dos peritos
- Qualidade técnica dos laudos periciais apresentados
- Outros (especifique): _____

5.2 Em sua opinião, deveria haver uma tabela nacional unificada e obrigatória de honorários periciais?

- Sim
- Sim, mas apenas como referência
- Não
- Outro (explique): _____

5.3 Comparando com outros Estados, como você avalia os valores de honorários fixados em sua região?

- Abaixo da média nacional
- Aproximadamente na média nacional

Acima da média nacional

Não tenho parâmetro para comparar

5.4 Você já utilizou (ou conhece colegas que utilizam) tabelas de associações de outros Estados como referência para discutir honorários?

Sim

Não

Já vi juízes usarem

Não sei responder

5.8 Que medidas poderiam reduzir a disparidade na fixação dos honorários periciais entre os Estados?

(Marque quantas quiser)

Criação de uma tabela nacional obrigatória pelo CNJ

Fiscalização mais rígida da aplicação da Resolução 232/2016

Maior articulação entre associações de peritos estaduais

Capacitação de juízes quanto ao papel técnico da perícia

Uniformização das tabelas das associações regionais

Outros (especifique): _____

Questionário para TCC
direcionado a peritos
judiciais: **"O EFEITO DA
RESOLUÇÃO 232/2016
NO VALOR DOS
HONORÁRIOS
PERICIAS: UM ESTUDO
ACERCA DA
PERCEPÇÃO DE
PERITOS CONTÁBEIS"**

Este questionário integra a etapa de coleta de dados do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da discente Raianny Thalía Silva de Assunção, aluna do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), sob orientação do Professor Mestre Gleidson Ramos Ferreira.

A pesquisa tem como tema: "O efeito da Resolução 232/2016 no valor dos honorários periciais: um estudo acerca da percepção de peritos contábeis", e tem por objetivo analisar qual o efeito da aplicação da Resolução CNJ nº 232/2016 sobre o valor dos honorários periciais contábeis em diferentes localidades do Brasil, considerando as alterações normativas, bem como as práticas jurisdicionais.

Sua participação é fundamental para o sucesso desta pesquisa. Todas as informações fornecidas serão tratadas com anonimato e sigilo, sendo utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos, respeitando os princípios éticos da pesquisa científica. O tempo estimado para preenchimento é de aproximadamente 5 minutos.

Agradeço, desde já, pela sua colaboração!